

# Diário do Legislativo de 21/03/2002

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Antônio Júlio - PMDB

1º-Vice-Presidente: Alberto Pinto Coelho - PPB

2º-Vice-Presidente: Ivo José - PT

3º-Vice-Presidente: Olinto Godinho - PTB

1º-Secretário: Mauri Torres - PSDB

2º-Secretário: Wanderley Ávila - PPS

3º-Secretário: Álvaro Antônio - PDT

## SUMÁRIO

### 1 - ATAS

1.1 - 334ª Reunião Ordinária

1.2 - 227ª Reunião Extraordinária

### 2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

### 3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

### 4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Plenário

4.2 - Comissões

### 5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 6 - PRONUNCIAMENTOS REALIZADOS EM REUNIÃO ANTERIOR

### 7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### 8 - ERRATAS

## ATAS

### ATA DA 334ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 19/3/2002

Presidência dos Deputados Antônio Júlio, Wanderley Ávila e Dalmo Ribeiro Silva

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios, telegramas e cartão - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Proposta de Emenda à Constituição nº 86/2002 - Projetos de Lei nºs 2.028 a 2.040/2002 - Requerimentos nºs 3.207 a 3.215/2002 - Requerimentos dos Deputados Fábio Avelar (2) e João Batista de Oliveira - Proposições não recebidas: Projeto de lei do Deputado Arlen Santiago e requerimento do Deputado Antônio Carlos Andrada - Comunicações: Comunicações das Comissões de Turismo, de Saúde, de Educação e de Direitos Humanos e dos Deputados Ivair Nogueira (2), Wanderley Ávila, Sávio Souza Cruz, Dimas Rodrigues, Durval Ângelo e Agostinho Silveira - Oradores Inscritos: Discursos da Deputada Elaine Matozinhos e dos Deputados Alencar da Silveira Júnior, Paulo Piau, Dimas Rodrigues, Sargento Rodrigues e Carlos Pimenta - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados João Batista de Oliveira e Fábio Avelar (2); deferimento - Votação de Requerimentos: Requerimentos nºs 3.028 e 3.030/2001 e 3.070/2002; aprovação - 2ª Fase: Palavras do Sr. Presidente - Discussão e Votação de Proposições: Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 15.004; encerramento da discussão - Inexistência de quórum para votação - Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 15.006; encerramento da discussão - Suspensão e reabertura da reunião - Chamada para recomposição do número regimental; existência de quórum para votação - Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 15.004; chamada para votação secreta; rejeição - Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 15.006; chamada para votação secreta; rejeição - Prosseguimento da votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 521/99; renovação da votação, salvo emendas e subemendas; aprovação; votação da Emenda nº 1 e das subemendas, que receberam o nº 1, às Emendas nºs 2 e 3; aprovação; prejudicialidade da Subemenda nº 1 à Emenda nº 1 e da Emenda nº 2;

votação da Emenda nº 3; rejeição - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 129/99; aprovação - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 591/99; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 690/99; aprovação - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 790/2000; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 837/2000; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.470/2001; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.611/2001; aprovação - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.688/2001; aprovação na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1; declaração de voto - 3ª Parte: Leitura de Comunicações - Encerramento - Ordem do Dia.

#### Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Antônio Júlio - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Silveira - Aílton Vilela - Alberto Bejani - Alencar da Silveira Júnior - Ambrósio Pinto - Amílcar Martins - Anderson Aduato - Antônio Andrade - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Bilac Pinto - Cabo Morais - Carlos Pimenta - Chico Rafael - Cristiano Canêdo - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Doutor Viana - Durval Ângelo - Edson Rezende - Eduardo Hermeto - Elaine Matozinhos - Elbe Brandão - Ermano Batista - Fábio Avelar - Geraldo Rezende - Gil Pereira - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - João Batista de Oliveira - João Leite - João Paulo - Jorge Eduardo de Oliveira - José Henrique - José Milton - Kemil Kumaira - Luiz Fernando Faria - Luiz Menezes - Luiz Tadeu Leite - Marcelo Gonçalves - Márcio Cunha - Márcio Kangussu - Marco Régis - Maria Olívia - Mauro Lobo - Miguel Martini - Paulo Pettersen - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Navarro Vieira.

#### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Antônio Júlio) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

#### 1ª Parte

#### 1ª Fase (Expediente)

#### Ata

- O Deputado Wanderley Ávila, 2º- Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

#### Correspondência

- O Deputado Dimas Rodrigues, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

#### OFÍCIOS

Do Sr. Frederico Penido de Alvarenga, Secretário do Planejamento e Coordenação Geral, encaminhando relatório contendo detalhamento dos programas sociais constantes no Plano Plurianual de Ação Governamental, que serão executados no decorrer de 2002. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Márcio Barroso Domingues, Secretário da Segurança Pública, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.496/2001, da Deputada Elaine Matozinhos.

Do Sr. João Cândido Brilhante Neto, Chefe do Gabinete do Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, prestando informações relativas a pedido da CPI do Preço do Leite encaminhado pelo Ofício nº 204/2002/SGM. (- À CPI do Preço do Leite.)

Do Sr. Antônio Anibelli, Deputado à Assembléia do Paraná, encaminhando cópia de voto de congratulações com a família do ex-Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, o qual foi aprovado por essa Casa Legislativa em 13/3/2002.

Do Sr. Antônio Carlos Resende, Prefeito Municipal de São Joaquim de Bicas, encaminhando, em atenção a requerimento do Deputado Irani Barbosa contido no Ofício 2.930/2000/SGM, cópias dos documentos relativos aos procedimentos de aprovação do reajuste tarifário do transporte público da RMBH concedido em dezembro de 2001.

Do Sr. Elvécio Lucas de Bastos Silva, Presidente da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, encaminhando cópia do informe financeiro de fevereiro de 2002. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. José Maria Gonçalves dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Itabirito, solicitando a transformação do Ribeirão do Eixo em distrito de Itabirito. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Do Sr. Djalmir da Costa Bessa, Ordenador de Despesas da Secretaria de Apoio Rural e Cooperativismo, comunicando a liberação de recursos, por parte do Ministério da Agricultura, referentes a convênio firmado com a Associação dos Ruralistas do Alto Paranaíba. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. James Lewis Gorman Júnior, Secretário da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, da Câmara dos Deputados, encaminhando cópias da "Carta de Brasília" e do "Relatório da Subcomissão Especial para Tratar do Tema da Violência Urbana e Segurança Pública". (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Do Sr. José Menezes Neto, Diretor do Departamento de Gestão do Fundo Nacional de Assistência Social, do Ministério da Previdência Social, informando a transferência de recursos para os Fundos Municipais de Assistência Social. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Joaquim Elégio de Carvalho, Subdelegado do Trabalho em Contagem, do Ministério do Trabalho, prestando informações relativas ao acervo de inspeção daquele órgão. (- À CPI da Mineração Morro Velho.)

Da Sra. Mônica Messenberg Guimarães, Secretária-Executiva do FNDE, informando a liberação de recursos financeiros destinados à execução de programas do referido Fundo. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Cel. BM Osmar Duarte Marcelino, em atenção ao Requerimento nº 2.877/2001, do Deputado Rogério Correia, encaminhando informações sobre evento realizado na casa de espetáculos Canecão Mineiro.

Do Sr. Sérgio Francisco de Freitas, Corregedor-Geral de Polícia, solicitando cópia de declaração prestada por Edilberto José da Silva, a qual foi encaminhada à CPI do Narcotráfico.

Da Sra. Maria Clea Borges, Presidente da Associação dos Bibliotecários de Minas Gerais, agradecendo a cessão do laboratório de informática da Escola do Legislativo para curso ministrado aos associados da referida entidade.

Do Soldado PM Adão Roberto Costa, solicitando que lhe seja concedida reforma integral na PMMG. (- À Comissão de Administração Pública.)

Do Sr. José Lopes Filho, Presidente do Lar Infantil Santa Luíza de Marilac, solicitando lhe seja informado se foi aprovada a Emenda nº 910-5, apresentada pelo Deputado Alberto Bejani ao projeto de lei do orçamento do Estado para 2000, uma vez que essa entidade ainda não recebeu os recursos que a referida emenda pretendia lhe destinar. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Da Sra. Julice Murta de Lucena, solicitando seja encontrada solução para que os profissionais da educação que contam tempo de serviço como professores designados suficiente para se aposentarem possam fazê-lo. (- À Comissão Especial dos Servidores Designados.)

Do Sr. Antônio José da Silva, denunciando policiais militares de São João Nepomuceno que estariam prestando serviços de segurança para particular, em detrimento do atendimento à população. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

#### TELEGRAMAS

Do Sr. Geraldo Melo, Senador, agradecendo pelo recebimento de cópia do Requerimento nº 3.016/2001, do Deputado Sebastião Costa.

Do Sr. José Agripino, Senador, encaminhando informações solicitadas por intermédio do Ofício nº 173/2002/SGM.

#### CARTÃO

Do Sr. Juscelino Brasiliano Roque, Presidente da Associação Comercial e Industrial de Diamantina - ACID -, agradecendo o comparecimento de representante deste Legislativo no evento de lançamento de portal Descubraminas.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 86/2002

Dá nova redação ao art. 56 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O art. 56 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56 - O Deputado é inviolável, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - O Deputado, desde a expedição do diploma, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 2º - O Deputado não pode, desde a expedição do diploma, ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável.

§ 3º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, os autos serão remetidos no prazo de 24 horas à Assembléia Legislativa, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 4º - Recebida a denúncia contra Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Tribunal de Justiça dará ciência à Assembléia Legislativa, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 5º - O pedido de sustação será apreciado pela Assembléia Legislativa no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa.

§ 6º - A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 7º - O Deputado não será obrigado a testemunhar sobre informação recebida ou prestada em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhe tenham confiado ou dele recebido informação.

§ 8º - Aplicam-se ao Deputado as regras da Constituição da República não inscritas nesta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade,

imunidade, remuneração, perda de mandato, licença, impedimento e incorporação às Forças Armadas.".

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, de de 2002.

Hely Tarquínio - Carlos Pimenta - Kemil Kumaira - Dalmo Ribeiro Silva - Dinis Pinheiro - Amilcar Martins - Sebastião Navarro Vieira - Bilac Pinto - Bené Guedes - Elbe Brandão - Wanderley Ávila - Chico Rafael - Sargento Rodrigues - Adelino de Carvalho - Álvaro Antônio - Márcio Kangussu - João Leite - Luiz Menezes - Miguel Martini - Olinto Godinho - Agostinho Silveira - Fábio Avelar - Sebastião Costa - Cristiano Canêdo - João Pinto Ribeiro - Paulo Piau - Antônio Carlos Andrada - Cabo Moraes - Aílton Vilela.

Justificação: A proposição em tela tem por escopo promover a adequação da Constituição do Estado às novas disposições estabelecidas na Carta Magna em virtude da promulgação da Emenda à Constituição nº 35.

Trata-se de matéria amplamente discutida nos Plenários das Casas Legislativas, sobremaneira no âmbito federal, o que resultou no consenso político que culminou com a promulgação da emenda referida.

As novas disposições constitucionais dão maior ênfase à imunidade material do parlamentar, reafirmando, agora expressamente, a subtração da responsabilidade civil e penal do Deputado por suas opiniões, palavras e votos.

A novidade de maior relevo introduzida pela emenda refere-se à queda da imunidade formal, instituto definido pelo constitucionalista Alexandre de Moraes, em sua obra "Direito Constitucional", como o que "garante ao parlamentar a impossibilidade de ser ou permanecer preso ou ser processado sem autorização de sua Casa Legislativa respectiva". Assim, à luz do novo comando constitucional, o Tribunal de Justiça, independentemente de licença da Casa Legislativa, receberá a denúncia contra parlamentar, por crime ocorrido após a diplomação.

Ainda que o andamento da ação penal assim deflagrada possa ser susgado por iniciativa de partido político com representação na respectiva Casa Legislativa e pelo voto da maioria de seus membros, enquanto não for prolatada a decisão final da ação, andou bem o constituinte federal ao extinguir a imunidade formal em relação ao processo.

A opinião pública clamava por essa medida, em face das inúmeras denúncias que vinham sendo oferecidas contra os parlamentares, os quais, até a promulgação da Emenda à Constituição nº 35, acabavam por ficar impunes à ação da justiça, uma vez que o Poder Legislativo respectivo não concedia a prévia licença constitucionalmente exigida para processá-los.

Diante desses argumentos, cabe a esta Assembléia Legislativa promover a adequação do seu texto às novas determinações emanadas da Constituição da República, o que fazemos nesta oportunidade, com a formulação desta proposta de emenda à Constituição mineira.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei nº 2.028/2002

Garante o cumprimento do art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 10, inciso II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional quanto ao transporte de alunos da rede pública de ensino comprovadamente carentes e moradores nas áreas rurais - Transporte Escolar Solidário.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado de Minas Gerais, em cooperação com os municípios, desenvolverá programas de apoio ao transporte escolar que assegurem os recursos financeiros indispensáveis para garantir o acesso de todos os alunos à escola.

Parágrafo único - O transporte escolar gratuito só será concedido aos alunos comprovadamente carentes das áreas rurais.

Art. 2º - O Estado procurará atender a todas as solicitações apresentadas pelos municípios, após a análise das suas reais necessidades, cumpridos os critérios dispostos nesta lei e comprovada a aplicação pelo município do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) para a educação, previsto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 3º - O município se comprometerá a arcar com as despesas referentes ao transporte de alunos da rede municipal.

Art. 4º - Os municípios que transportarem alunos da rede estadual do ensino fundamental e médio deverão ser ressarcidos em suas despesas com este serviço, garantindo, desta forma, o cumprimento do art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5º - Os distritos que não contarem com escolas da rede pública, de ensino fundamental e médio, em sua circunscrição terão prioridade na concessão dos recursos estaduais destinados a prover o transporte escolar.

Art. 6º - Os municípios deverão realizar solicitação, acompanhada de informações sobre o número de alunos carentes residentes em suas áreas rurais, bem como os distritos de que trata o artigo anterior; estas informações serão prestadas a cada quadrimestre à Secretaria de Estado da Educação, de tal maneira que esta possa dimensionar as necessidades orçamentárias para o atendimento da despesa, visando ao exercício subsequente.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias após a sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2002.

Adelmo Carneiro Leão

Justificação: A Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), no seu art. 10, inciso II, define a responsabilidade de cada ente da Federação quanto às diferentes modalidades de ensino; a manutenção do ensino fundamental é compartilhada entre Estados e municípios, e a do ensino médio é responsabilidade exclusiva do Estado.

O transporte escolar em Minas Gerais tem ficado a cargo das prefeituras municipais, mesmo dos alunos matriculados nas escolas da rede estadual. Os custos do transporte escolar rural têm sido maiores para os municípios mais carentes, que possuem percentual maior de habitantes no campo, e por municípios de maior extensão territorial.

As despesas com essas atividades impossibilitam os municípios mais carentes de investir em outros programas de aporte educacional e de valorização dos profissionais do magistério, com reflexos negativos na qualidade da educação oferecida pelo poder público. Por outro lado, tendo em vista os poucos recursos dos municípios, os veículos quase sempre não estão em condições de garantir a segurança dos alunos. Além disto, o art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal cria um embaraço para a Prefeitura garantir o transporte de alunos inscritos na rede estadual. Em outras unidades da Federação, o assunto está a merecer a busca de soluções, como no Rio Grande do Sul, onde já existe uma lei que regula a cooperação financeira entre o Estado e os municípios, no Programa de Transporte Escolar Rural.

Por esses motivos, propomos a implementação de um programa de apoio ao transporte escolar realizado pelos municípios, de forma a garantir a segurança dos alunos e a cumprir a legislação específica, recompensando, mesmo que parcialmente, o esforço dos municípios no oferecimento do transporte escolar. A implementação deste programa deverá ser coordenada pela Secretaria de Estado da Educação, a qual estabelecerá os termos dos convênios de remuneração do transporte escolar.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.029/2002

Altera a Lei nº 13.771, de 11 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a administração, a proteção e a conservação das águas subterrâneas de domínio do Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 22 da Lei nº 13.771, de 11 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 - Ao IGAM compete fiscalizar o cumprimento das disposições previstas nesta lei, seu regulamento e normas decorrentes."

Art. 2º - O art. 25, "caput", da Lei nº 13.771, de 11 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 - As infrações previstas no art. 24 desta lei classificam-se em leves, graves e gravíssimas, na forma a ser estabelecida no regulamento."

Art. 3º - Ficam revogados os incisos I a III do art. 25 da Lei nº 13.771, de 11 de dezembro de 2000.

Art. 4º - A Lei nº 13.771, de 11 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 34-A:

"Art. 34-A- O Poder Executivo regulamentará esta lei."

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 20 de fevereiro de 2002.

Fábio Avelar

Justificação: A Lei nº 13.771, oriunda de projeto de minha autoria, sancionada pelo Governador do Estado em 11/12/2000, dispõe sobre a proteção e a conservação das águas subterrâneas de domínio do Estado. No curto espaço de tempo de sua vigência, mostraram-se necessários alguns ajustes em seu texto, para que possa atingir a plenitude dos seus propósitos na proteção e conservação das águas mais vulneráveis a todos os tipos de poluição causados pelo homem, que são as águas subterrâneas.

Entre as alterações propostas, constantes do projeto de lei que ora submeto à consideração desta Casa, encontra-se uma que diz respeito à delegação de competência ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH-MG -, para a fiscalização do cumprimento das disposições previstas na lei, seu regulamento e normas decorrentes, fixadas pelo art. 22.

Cumpra esclarecer que o CERH-MG, criado pelo Decreto nº 26.961, de 28/4/87, é órgão deliberativo e normativo central do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH-MG -, conforme definição contida no art. 41 da Lei nº 13.199, de 1999, que igualmente elenca as atribuições desse órgão colegiado de composição paritária, em seu art. 34, e integra, por subordinação, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD -, conforme o art. 8º, I, "b", da Lei nº 12.581, de 17/7/97.

O CERH-MG não possui funções executivas no SEGRH-MG, cabendo-lhe, com efeito, tomar as decisões referentes à política estadual de recursos hídricos, no âmbito de sua competência, a serem executadas pelos órgãos e pelas entidades competentes do Governo do Estado. Incumbe-lhe, outrossim, complementar a legislação estadual de recursos hídricos mediante a edição de deliberações normativas.

No que se refere à ação fiscalizatória, o papel reservado ao CERH-MG é o de atuar como instância recursal relativamente às sanções aplicadas aos infratores da legislação de recursos hídricos (art. 64 do Decreto nº 41.578, de 2001).

O exercício da ação fiscalizatória do cumprimento da legislação estadual de recursos hídricos é poder indelegável do Estado, detentor do domínio sobre as águas.

Ressalte-se que, além de não possuir função executiva no âmbito do SEGRH-MG, o CERH-MG é composto por representantes dos poderes públicos estadual e municipal, dos usuários e de entidades da sociedade civil ligadas aos recursos hídricos.

Pela atual redação do art. 22 da Lei nº 13.771, de 2000, os usuários fiscalizariam a si próprios, o que não é concebível.

De qualquer forma, não há dúvidas de que o papel de fiscalizar o cumprimento da legislação estadual de recursos hídricos é reservado ao próprio Estado, por intermédio do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM -, ao qual é atribuída essa competência pelos arts. 5º, VII, da Lei nº 12.584, de 1997; 42, III, da Lei nº 13.199, de 1999; 12 e 57 do Decreto nº 41.578, de 2001, razão pela qual se faz necessário proceder à substituição do CERH-MG pelo IGAM no art. 22 da Lei nº 13.771, de 2000.

O segundo ajuste refere-se ao art. 25, "caput", que classifica as infrações previstas no art. 24 em leves, graves gravíssimas, a critério da autoridade outorgante, e a seus incisos I, II e III.

Apesar de os incisos I a III do art. 25 estabelecerem algumas condições a serem observadas pela autoridade outorgante quando da classificação das infrações, o critério contido em seu "caput" é subjetivo, possibilitando, em consequência, que as infrações sejam classificadas de modo diferente de acordo com a interpretação pessoal de cada agente público, ao longo do tempo.

Assim, necessário se faz que a classificação das infrações se dê por critérios objetivos e seja realizada mediante a regulamentação da lei, a exemplo das infrações tipificadas na Lei nº 13.199, de 1999.

Nesse sentido, é mister alterar a redação do "caput" do art. 25 bem como revogar seus incisos I a III, cujas condições devem ser observadas quando da aplicação da sanção ao infrator, e não quando da classificação das infrações.

Com efeito, essa revogação não traz qualquer prejuízo à aplicação da Lei nº 13.771, de 2000, haja vista a previsão constante em seu art. 26, de que o descumprimento das disposições contidas na lei e nas normas dela decorrentes sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 13.199, de 1999, cujo § 4º, incisos I e II, do art. 51, determina que a aplicação das penalidades levará em conta as circunstâncias atenuante e agravantes e os antecedentes do infrator.

A última alteração refere-se à inclusão de artigo que possibilite a regulamentação da lei pelo Poder Executivo, o que é essencial à sua aplicação.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei Nº 2.030/2002

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - a doar ao Município de São Tiago o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - autorizado a doar ao Município de São Tiago terreno urbano de 4.849,01m<sup>2</sup> (quatro mil oitocentos e quarenta e nove vírgula zero um metros quadrados), a ser desmembrado de imóvel de 6.517,40m<sup>2</sup> (seis mil quinhentos e dezessete vírgula quarenta metros quadrados), registrado em 11 de novembro de 1987, sob o nº 1-6.954, a fls. 144 do livro 2-X, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Sucesso.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere este artigo destina-se à implantação de um centro de educação infantil.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do DER-MG se, findo o prazo de três anos contados da data de lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 19 de março de 2002.

Luiz Fernando Faria

Justificação: O imóvel de que trata o projeto de lei foi doado ao DER-MG em 5/11/87, pelo Município de São Tiago, com o fim de ali se construir um acampamento do núcleo de conservação local.

Tendo em vista que o donatário utilizou apenas parte do terreno para tal fim, estando ociosa a parte remanescente, e que o município dispõe somente de um educandário municipal, que não atende satisfatoriamente à demanda por serviço público de educação, pretende agora o Prefeito de São Tiago seja esta parte do imóvel aproveitada para abrigar o centro de educação infantil, onde deverá funcionar também uma creche.

Note-se que este terreno dispõe de energia elétrica, água potável e rede de esgoto, além de estar bem-localizado para esse fim, daí a sua escolha.

Para esse plano ser efetivado, é mister que este parlamento conceda autorização de transferência de domínio de parte do imóvel -

correspondente a 4.847,01m<sup>2</sup> - ao Município de São Tiago.

Ante o exposto, estamos certos de que os nobres colegas parlamentares prestarão o imprescindível apoio à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei Nº 2.031/2002

Declara de utilidade pública o Grupo Folclórico Marujada de Nossa Senhora do Rosário do Serro - Marujada do Serro, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Grupo Folclórico Marujada de Nossa Senhora do Rosário do Serro - Marujada do Serro, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2002.

Alberto Pinto Coelho

Justificação: O Grupo Folclórico Marujada de Nossa Senhora do Rosário do Serro, sem fins lucrativos, possui como objetivo essencial praticar e difundir os cultos afro-brasileiros, preservando as tradições folclóricas africanas transplantadas para nossa Pátria.

A propósito de tais cultos, é importante mencionar que divulgar e incentivar atividades culturais de amplo interesse constitui fator de unificação e integração social.

Por prestar relevantes serviços de preservação cultural e por apresentar os requisitos legais para ser declarado de utilidade pública, esperamos a anuência dos nobres colegas ao título declaratório que se lhe pretende outorgar.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.032/2002

Declara de utilidade pública a Associação Patatas Tae Kwon Do Clube, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Patatas Tae Kwon Do Clube, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 14 de fevereiro de 2002.

Elaine Matozinhos

Justificação: A Associação Patatas Tae Kwon Do Clube é uma entidade civil, sem fins lucrativos e com reputação nacional na formação de atletas praticantes de tae kwon do. Figurando há dez anos entre as melhores academias no "ranking" do Estado de Minas Gerais, possui atletas em condições de competir em nível estadual, nacional ou internacional. Mas, a par das numerosas competições de que tomou parte e das incontáveis vitórias e títulos conquistados, a Associação Patatas é um exemplo de instituição que trabalha pela formação moral e cívica dos praticantes de tão nobre arte, como é o tae kwon do. A associação, pelo incentivo à prática do esporte, contribui para a formação física e mental de jovens de Uberlândia e região. É desnecessário, nesta fundamentação, discorrer sobre os benefícios da prática desportiva.

Assim, pelos motivos expostos, pedimos o apoio dos Deputados desta Casa à aprovação deste projeto de lei, que, como se pode perceber, nada mais faz do que justiça a uma entidade cuja utilidade é inegável e deve ser reconhecida.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.033/2002

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Escolar de Pais da Região Nordeste, com sede no Município de Divinópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta :

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Escolar de Pais da Região Nordeste, com sede no Município de Divinópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2002.

João Leite

Justificação: A Associação Comunitária Escolar de Pais da Região Nordeste, com sede no Município de Divinópolis, é uma entidade civil sem fins lucrativos, fundada em abril de 1997. Desde então, vem unindo pais da região Nordeste de Divinópolis no intuito de promover o desenvolvimento integral das crianças em seus aspectos físicos, psicológicos e sociais.

O reconhecimento da entidade como sendo de utilidade pública fortalecerá o trabalho que vem sendo realizado, trazendo melhorias para a população de Divinópolis. Por tal razão, com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.034/2002

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Alvorada, com sede no Município de Divinópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta :

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Alvorada, com sede no Município de Divinópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2002.

João Leite

Justificação: A Associação de Moradores do Bairro Alvorada, com sede no Município de Divinópolis, é uma entidade civil sem fins lucrativos, fundada em junho de 1999, que, desde então, vem promovendo a luta intransigente pela melhoria das condições de vida da população de Divinópolis, mais especificamente do Bairro Alvorada, desenvolvendo atividades recreativas, sociais, esportivas e culturais, visando ao bem-estar da população local.

O reconhecimento da entidade como sendo de utilidade pública fortalecerá o trabalho que vem sendo realizado, trazendo melhorias para a população de Divinópolis, pelo que conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.035/2002

Declara de utilidade pública a Câmara de Dirigentes Lojistas de Divinópolis, com sede no Município de Divinópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta :

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Câmara de Dirigentes Lojistas de Divinópolis, com sede no Município de Divinópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2002.

João Leite

Justificação: A Câmara de Dirigentes Lojistas de Divinópolis, com sede no Município de Divinópolis, fundada em outubro de 1968, é uma entidade civil sem fins lucrativos que sempre trabalhou em prol do incremento comercial do Oeste de Minas Gerais, promovendo a aproximação entre as diversas lideranças do comércio da região.

O reconhecimento da entidade como sendo de utilidade pública fortalecerá o trabalho que vem sendo realizado, trazendo melhorias para o comércio de Divinópolis, e, conseqüentemente, para toda a população daquela próspera região mineira. Conto, portanto, com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Turismo, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.036/2002

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro São Judas, com sede no Município de Divinópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta :

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro São Judas, com sede no Município de Divinópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2002.

João Leite

Justificação: A Associação de Moradores do Bairro São Judas, com sede no Município de Divinópolis, é uma entidade civil sem fins lucrativos fundada em novembro de 1993 que, desde então, vem promovendo luta intransigente pela melhoria das condições de vida da população de Divinópolis, mais especificamente a do Bairro São Judas, desenvolvendo atividades recreativas, sociais, esportivas e culturais, visando ao desenvolvimento integrado desse bairro.

O reconhecimento da entidade como de utilidade pública fortalecerá o trabalho que vem sendo realizado, trazendo melhorias para a população de Divinópolis, pelo que conto com o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.037/2002

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Getúlio Vargas - ACBGV.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Getúlio Vargas - ACBGV.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 14 de março de 2002.

Márcio Kangussu

Justificação: A Associação Comunitária do Bairro Getúlio Vargas - ACBGV -, com sede no Município de Pedra Azul, é uma entidade de natureza civil, sem fins lucrativos, que tem por finalidade precípua a realização de atividades assistenciais, beneficentes e filantrópicas.

Seu caráter beneficente é evidenciado, sobretudo, por trabalhar pelo desenvolvimento e bem-estar social do Bairro Getúlio Vargas e adjacências, bem como da população em geral, proporcionando aos seus associados e à comunidade apoio sociocultural, econômico e assistencial.

Ressaltamos que a entidade está em pleno funcionamento há mais de dez anos, sua diretoria é composta por pessoas comprovadamente idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei Nº 2.038/2002

Declara de utilidade pública a União Municipal das Associações de Moradores e Amigos de Nanuque, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a União Municipal das Associações de Moradores e Amigos de Nanuque, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2002.

Miguel Martini

Justificação: É reconhecidamente importante se declarar de utilidade pública a União Municipal das Associação de Moradores e Amigos de Nanuque, devido aos bons serviços prestados à comunidade desse município.

Seu objetivo maior é fortalecer as entidades dos bairros do citado município na luta para solucionar os problemas de infra-estrutura básica, limpeza, educação, saúde, lazer, moradia, transporte e outros.

A entidade promove, também, atividades artísticas, culturais e desportivas, de forma a contribuir para o desenvolvimento sociocultural da população.

Além do mais, a entidade preenche os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual contamos com a anuência dos nobres colegas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei nº 2.039/2002

Declara de utilidade pública a Guarda Mirim de Coronel Fabriciano, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Guarda Mirim de Coronel Fabriciano, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2002.

Paulo Pettersen

Justificação: A Guarda Mirim de Coronel Fabriciano é uma sociedade civil, filantrópica, destinada a acolher jovens de 7 a 18 anos de idade, motivando-os para a prática do bem e da ordem, oferecendo-lhes cursos profissionalizantes, palestras e preparando-os para a vida profissional.

Devido a seu caráter de utilidade pública, objetivamente demonstrado pela documentação, e pelas finalidades a que se propõe, espera-se a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei Nº 2.040/2002

Declara de utilidade pública a Creche Nossa Senhora dos Milagres, com sede no Município de Monte Santo de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art.1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Nossa Senhora dos Milagres, com sede no Município de Monte Santo de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 19 de março de 2002.

Rêmoló Aloise

Justificação: A Creche Nossa Senhora dos Milagres é uma sociedade civil sem fins lucrativos que tem por finalidade assistir as crianças cujas mães trabalham fora do lar.

Também promove ações que propiciam a criatividade, a coordenação motora e o preparo dessas crianças para a alfabetização. No cumprimento dessas tarefas, a entidade objetiva proporcionar-lhes uma vida mais digna e humana, infundindo-lhes valores morais e éticos, e buscando desenvolver em seu caráter atitudes adequadas ao bom convívio social.

Além do mais, a entidade preenche os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual contamos com a anuência dos nobres colegas ao título declaratório proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### REQUERIMENTOS

Nº 3.207/2002, do Deputado Ambrósio Pinto, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado e aos Secretários da Fazenda e da Educação com vistas a que se estude a possibilidade de se conceder aumento aos servidores do magistério. (- À Comissão de Educação.)

Nº 3.208/2002, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com o 14º Grupo de Artilharia de Campanha-Grupo Fernão Dias, de Pouso Alegre, pela passagem de seu 84º aniversário de criação. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 3.209/2002, do Deputado Dimas Rodrigues, solicitando seja formulado apelo ao Reitor da UEMG com vistas à criação do Curso Normal Superior em Araçuaí.

Nº 3.210/2002, do Deputado Dimas Rodrigues, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Educação com vistas à criação do Curso Normal Superior em Araçuaí.

Nº 3.211/2002, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, solicitando seja formulado voto de congratulações com a Universidade de Alfenas pela autorização, dada pelo Ministério da Saúde, para que o Hospital Universitário Alzira Velano, dessa Universidade, realize cirurgias de retirada e transplante de órgãos. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 3.212/2002, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao responsável pela Promotoria de Defesa dos Direitos Humanos com vistas a que tome as providências cabíveis para restabelecer as condições da massa carcerária da Divisão de Tóxicos e Entorpecentes desta Capital.

Nº 3.213/2002, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Delegado Regional da 2ª Delegacia Regional de Segurança Pública, em Curvelo, com vistas a que se apure a denúncia de espancamento de presos da cadeia pública do Município de Corinto.

Nº 3.214/2002, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a que encaminhe a esta Casa pedido de urgência para a tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 41/2001.

Nº 3.215/2002, da Comissão de Educação, solicitando seja formulado voto de congratulações com a PUC-MG pelo lançamento da revista "PUC Minas e a Sociedade".

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Fábio Avelar (2) e João Batista de Oliveira.

#### Proposições Não Recebidas

- A Mesa, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber as seguintes proposições:

#### PROJETO DE LEI

Institui o Serviço Auxiliar Voluntário na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei Federal nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, o Serviço Auxiliar Voluntário, obedecidas as condições previstas nesta lei.

Parágrafo único - O voluntário que ingressar no serviço de que trata esta lei será denominado Soldado PM Temporário e estará sujeito, no que couber, às normas aplicáveis aos integrantes da Polícia Militar.

Art. 2º - O Serviço Auxiliar Voluntário objetiva:

I - proporcionar ocupação, qualificação profissional e renda aos jovens que especifica, contribuindo para evitar o seu envolvimento em atividades anti-sociais;

II - aumentar o contingente de policiais nas atividades diretamente ligadas à segurança da população.

Art. 3º - O Serviço Auxiliar Voluntário, de natureza profissionalizante, tem por finalidade a execução de atividades administrativas, de saúde e de defesa civil.

Parágrafo único - No exercício das atividades a que se refere o "caput" deste artigo, ficam vedados, sob qualquer hipótese, nas vias públicas, o porte ou o uso de arma de fogo e o exercício do poder de polícia.

Art. 4º - O recrutamento para o Serviço Auxiliar Voluntário deverá ser precedido de autorização expressa do Governador do Estado, mediante a proposta fundamentada do Comandante-Geral da Polícia Militar, observado o limite de 1 (um) Soldado PM Temporário para cada 5 (cinco) integrantes do efetivo total fixado em lei para a Polícia Militar.

Art. 5º - O ingresso no Serviço Auxiliar Voluntário dar-se-á a mediante aprovação em prova de seleção, além do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - se homem, ser maior de 18 (dezoito) anos e menor de 23 (vinte e três) anos, que excederem às necessidades de incorporação das Forças Armadas;

II - se mulher, estar na mesma faixa etária a que se refere o inciso anterior;

III - estar em dia com as obrigações eleitorais;

IV - ter concluído o ensino fundamental;

V - ter boa saúde, comprovada mediante a apresentação de atestado de saúde expedido por órgão de saúde pública ou a realização de exame médico e odontológico na Polícia Militar, a critério desta;

VI - ter aptidão física, comprovada por testes realizados na Polícia Militar;

VII - não ter antecedentes criminais, situação comprovada mediante a apresentação de certidões expedidas pelos órgãos policiais e judiciários estaduais e federais, sem prejuízo da investigação social realizada pela Polícia Militar, a critério desta;

VIII - estar classificado dentro do número de vagas oferecidas no edital da respectiva seleção;

IX - estar em situação de desemprego;

X - não ser beneficiário de nenhum outro programa assistencial;

XI - não haver outro beneficiário do Serviço Auxiliar Voluntário no seu núcleo familiar.

Art. 6º - O prazo de prestação do Serviço Auxiliar Voluntário será de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, desde que haja manifestação expressa do Soldado PM Temporário e interesse da Polícia Militar.

§ 1º - O pedido de prorrogação deverá ser protocolado na organização policial militar em que estiver em exercício o Soldado PM Temporário 60 (sessenta) dias antes da data de encerramento do período de prestação do serviço.

§ 2º - Findo o prazo previsto no "caput" deste artigo e não havendo manifestação expressa do Soldado PM Temporário, não havendo interesse da Polícia Militar ou não sendo mais possível a prorrogação, será ele desligado de ofício.

Art. 7º - O desligamento do Soldado PM Temporário ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - ao final do período da prestação do serviço, nos termos do art. 5º desta lei;

II - a qualquer tempo, mediante requerimento do Soldado PM Temporário;

III - quando o Soldado PM Temporário apresentar conduta incompatível com os serviços prestados;

IV - em razão da natureza do serviço prestado.

Art. 8º - São direitos do Soldado PM Temporário:

I - frequência a curso específico de treinamento, a ser ministrado pelas organizações policiais militares, cuja duração será de 90 (noventa) dias;

II - auxílio mensal equivalente a 2 (dois) salários mínimos;

III - alimentação na forma da legislação em vigor;

IV - uso de uniforme, exclusivamente em serviço, com identificação ostensiva da condição de Soldado PM Temporário;

V - contar, como título, em concurso público para Soldado PM de 2ª Classe, 1 (um) ponto para cada ano de serviço prestado;

VI - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada pela Polícia Militar.

Art. 9º - O Soldado PM Temporário estará sujeito à jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho.

Art. 10 - Deverá ser contratado, para todos os integrantes do Serviço Auxiliar Voluntário, um seguro de acidentes pessoais destinado a cobrir os riscos do exercício das respectivas atividades.

Art. 11 - A prestação do Serviço Auxiliar Voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Parágrafo único - Fica vedada a criação de cargos em decorrência da instituição do Serviço Auxiliar Voluntário.

Art. 12- Os Praças inativos da Polícia Militar terão preferência na contratação em relação a todos os demais Soldados PM Temporários, desde que preenchidas as seguintes condições:

I - estar apto para o serviço administrativo, por avaliação médica;

II - ter aptidão física própria da idade, por avaliação específica;

III - ser policial militar de Soldado a Subtenente;

IV - aceitar o contrato temporário.

Parágrafo único - Os reincorporados não concorrerão às promoções.

Art. 13 - Os municípios poderão responsabilizar-se pelos custos dos Soldados PM Temporários em exercício nas organizações policiais militares sediadas nos respectivos territórios, incumbindo à Polícia Militar, mediante planejamento estratégico, observadas as prioridades administrativas e a disponibilidade de recursos, empregar os policiais militares por eles substituídos nas atividades operacionais locais, na forma a ser definida em convênio.

Art. 14 - O Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais poderá baixar instruções complementares necessárias à aplicação do disposto nesta lei.

Art. 15 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2002.

Arlen Santiago

Justificação: A adoção dessa medida pelo Governo Estadual permitirá que os policiais da ativa possam ser deslocados para as atividades de patrulamento, melhorando, conseqüentemente, o policiamento ostensivo em todo o Estado, bem como proporcionará o reaproveitamento de milhares de policiais experientes, que se encontram na inatividade e poderão suprir as necessidades urgentes que o momento requer e instruir os jovens que serão contratados pelo Serviço Auxiliar Voluntário da Polícia Militar.

Pelo exposto, solicito o apoio de meus pares à aprovação deste pleito.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

#### REQUERIMENTO

Do Deputado Antônio Carlos Andrada, solicitando se inicie a tramitação da Proposta de Emenda à Constituição nº 70/2001, de sua autoria.

#### Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Turismo, de Saúde, de Educação e de Direitos Humanos e dos Deputados Ivair Nogueira (2), Wanderley Ávila, Sávio Souza Cruz, Dimas Rodrigues, Durval Ângelo e Agostinho Silveira.

#### Oradores Inscritos

- A Deputada Elaine Matozinhos e os Deputados Alencar da Silveira Júnior, Paulo Piau, Dimas Rodrigues, Sargento Rodrigues e Carlos Pimenta proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

#### 1ª Fase

#### Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Wanderley Ávila) - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

#### Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa nº 9, os Requerimentos nºs 3.212 a 3.214/2002, da Comissão de Direitos Humanos, e 3.215/2002, da Comissão de Educação. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

#### Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pela Comissão de Direitos Humanos - aprovação, na 102ª Reunião Ordinária, do Projeto de Lei nº 1.919/2001, do Deputado Antônio Júlio, e do Requerimento nº 3.160/2002, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; pela Comissão de Educação - aprovação, na 79ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 3.161/2002, do Deputado Dimas Rodrigues; 3.172/2002, do Deputado Antônio Carlos Andrada; 3.187/2002, do Deputado Pedro Pinduca, e 3.191 a 3.193/2002, do Deputado Edson Rezende; pela Comissão de Saúde - aprovação, na 77ª Reunião Ordinária, do Projeto de Lei nº 1.869/2001, do Deputado Sebastião Costa; pela Comissão de Turismo - aprovação, na 68ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 3.114/2002, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 3.100/2002, do Deputado Alencar da Silveira (Ciente.Publique-se.); pelo Deputado Ivair Nogueira(2) - indicando o Deputado Luiz Menezes para membro efetivo da CPI do Sistema Prisional, na vaga do Deputado Irani Barbosa, indicando o Deputado José Henrique para membro efetivo da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 77/2001, na vaga do Deputado Luiz Tadeu Leite, e indicando o Deputado Luiz Tadeu Leite para membro efetivo da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 81/2002, na vaga do Deputado José Henrique; pelo Deputado Durval Ângelo - indicando o Deputado Edson Rezende para membro efetivo da CPI do Sistema Prisional, na sua vaga; pelo Deputado Agostinho Silveira - indicando o Deputado Dinis Pinheiro para membro efetivo da CPI do Sistema Prisional, na vaga do Deputado Eduardo Brandão, e o Deputado Anderson Aauto para membro suplente da referida comissão, na vaga do Deputado Dinis Pinheiro (Ciente. Designo. À Gerência-Geral de Apoio às Comissões e cópia às Lideranças.).

#### Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente (Deputado Antônio Júlio) - Requerimento do Deputado João Batista de Oliveira, solicitando que o Projeto de Lei nº 1.532/2001 seja encaminhado à comissão seguinte a que foi distribuído, uma vez que a Comissão de Justiça perdeu o prazo para emitir parecer. A Presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso VII do art. 232, c/c o art. 140 do Regimento Interno.

Requerimento do Deputado Fábio Avelar, solicitando que o Projeto de Lei nº 971/2000 seja encaminhado à comissão seguinte a que foi distribuído, uma vez que a Comissão do Trabalho perdeu o prazo para emitir seu parecer. A Presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso VII do art. 232, c/c o art. 140 do Regimento Interno.

Requerimento do Deputado Fábio Avelar, solicitando que seja anexado ao Projeto de Lei nº 971/2000 o Projeto de Lei nº 1.225/2000, por guardarem semelhança. A Presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso XIII do art. 232 do Regimento Interno.

#### Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento nº 3.028/2001, da Comissão de Transporte, em que solicita ao Secretário de Agricultura e ao Presidente da RURALMINAS o envio a essa Comissão de todo o espelho do Projeto Bananal, localizado no Município de Salinas, com as especificações que menciona. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento. A Presidência vai renovar a votação do requerimento. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 3.030/2001, da Comissão de Transporte, solicitando aos Secretários da Agricultura e do Planejamento e Coordenação Geral o envio a esta Casa de relatório pormenorizado sobre os motivos que levaram os órgãos e consórcios envolvidos na implantação das etapas do Projeto Jaíba II a prorrogar os prazos de execução das obras e as vigências previstas nas cláusulas dos contratos originais. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 3.070/2002, da Deputada Elbe Brandão, em que pede a manifestação do Secretário do Planejamento e Coordenação Geral sobre o déficit corrente de R\$693.665.389,00 previsto no Projeto de Lei nº 1.796/2001, que estima as receitas e fixa as despesas para o exercício de 2002. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

#### 2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

#### Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta da reunião os vetos às Proposições de Lei nºs 14.950, 14.951, 14.956, 14.959 e 14.962, apreciados na reunião extraordinária realizada hoje, pela manhã.

#### Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 15.004, que dispõe sobre a política estadual de reciclagem de materiais. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto. Em discussão, o veto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para votação, mas a existência de número regimental para a discussão da matéria constante na pauta.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 15.006, que cria o Pólo de Desenvolvimento do Setor da Indústria de Fogos de Artifício e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto. Em discussão, o veto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

#### Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência vai suspender a reunião por 10 minutos para entendimentos entre as Lideranças sobre a apreciação da matéria constante na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

#### Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos. Tendo em vista a importância da matéria constante na pauta, a Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Wanderley Ávila) - (- Faz a chamada.).

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 42 Deputados. Portanto há quórum para votação.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 15.004, que dispõe sobre a política estadual de reciclagem de materiais. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto. A Presidência vai submeter a matéria a votação por escrutínio secreto, nos termos do inciso X do art. 261, c/c o inciso II do art. 263, do Regimento Interno. Antes, lembra ao Plenário que os Deputados que desejarem manter o veto deverão votar "sim" e os que desejarem rejeitá-lo deverão votar "não". Resumindo, "sim" mantém o veto, e "não" rejeita o veto. A Presidência convida, para atuarem como escrutinadores, os Deputados Márcio Kangussu e Fábio Avelar. Com a palavra, o Sr. Secretário, para proceder à chamada dos Deputados para a votação secreta.

O Sr. Secretário (Deputado Mauri Torres) - (- Faz a chamada.)

- Depositam seus votos na urna os seguintes Deputados:

Antônio Júlio - Alberto Pinto Coelho - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Silveira - Aílton Vilela - Alberto Bejani - Ambrósio Pinto - Amílcar Martins - Anderson Aducci - Antônio Carlos Andrada - Arlen Santiago - Bilac Pinto - Cabo Morais - Chico Rafael - Cristiano Canêdo - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Djalma Diniz - Doutor Viana - Edson Rezende - Eduardo Hermeto - Elbe Brandão - Fábio Avelar - Geraldo Rezende - Gil Pereira - Ivair Nogueira - João Paulo - Jorge Eduardo de Oliveira - José Henrique - José Milton - Kemil Kumaira - Luiz Fernando Faria - Luiz Menezes - Márcio Cunha - Márcio Kangussu - Marco Régis - Maria Olívia - Mauro Lobo - Pinduca Ferreira - Rêmolo Aloise - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Navarro Vieira.

O Sr. Presidente - A Presidência recomenda aos escrutinadores que procedam à abertura da urna e à verificação da coincidência do número de sobrecartas com o de votantes.

- Procede-se à conferência das sobrecartas com o número de votantes.

O Sr. Presidente - Votaram 46 Deputados. Foram encontradas na urna 46 sobrecartas. Os números conferem. A Presidência solicita aos escrutinadores que procedam à apuração dos votos.

- Procede-se à apuração dos votos.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 3 Deputados votaram "não" 43 Deputados. Está, portanto, rejeitado o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 15.004. À Promulgação.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 15.006, que cria o Pólo de Desenvolvimento do Setor da Indústria de Fogos de Artifício e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto. A Presidência vai submeter a matéria a votação por escrutínio secreto, nos termos do inciso X do art. 261, c/c o inciso II do art. 263, do Regimento Interno. Com a palavra, o Sr. Secretário para proceder à chamada dos Deputados para a votação secreta.

O Sr. Secretário (Deputado Wanderley Ávila) - (- Faz a chamada.)

- Depositam seus votos na urna os seguintes Deputados:

Antônio Júlio - Alberto Pinto Coelho - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Agostinho Silveira - Aílton Vilela - Ambrósio Pinto - Amilcar Martins - Anderson Adatao - Antônio Carlos Andrada - Arlen Santiago - Bilac Pinto - Cabo Morais - Chico Rafael - Cristiano Canêdo - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Edson Rezende - Eduardo Hermeto - Elbe Brandão - Fábio Avelar - Geraldo Rezende - Gil Pereira - Ivair Nogueira - João Paulo - Jorge Eduardo de Oliveira - José Henrique - José Milton - Kemil Kumaira - Luiz Fernando Faria - Luiz Menezes - Márcio Cunha - Márcio Kangussu - Marco Régis - Maria Olívia - Mauro Lobo - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Navarro Vieira.

O Sr. Presidente (Deputado Dalmo Ribeiro Silva) - A Presidência recomenda aos escrutinadores que procedam à abertura da urna e à verificação da coincidência do número de sobrecartas com o de votantes.

- Procede-se à conferência das sobrecartas com o número de votantes.

O Sr. Presidente - Votaram 44 Deputados. Foram encontradas na urna 44 sobrecartas. Os números conferem. A Presidência solicita aos escrutinadores que procedam à apuração dos votos.

- Procede-se à apuração dos votos.

O Sr. Presidente - Votou "sim" 1 Deputado; votaram "não" 43 Deputados. Portanto está rejeitado o Veto Total à Proposição de Lei nº 15.006. À Promulgação.

Prosseguimento da votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 521/99, do Deputado Antônio Júlio, que altera a redação do art. 2º da Lei nº 12.186, de 5/6/96, que autoriza o Poder Executivo a conceder ingresso gratuito a menores de 5 a 12 anos de idade, a profissionais e autoridades que menciona, em competição esportiva realizada em estádio e praça de esportes de propriedade do Estado. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Educação opinou por sua aprovação com a Emenda nº 1, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Educação. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Educação, que opina pela rejeição da Subemenda nº 1 à Emenda nº 1 e pela aprovação das subemendas que receberam o nº 1, que apresenta, às Emendas nºs 2 e 3. A Presidência vai renovar a votação do projeto, salvo emendas e subemendas. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1 e as subemendas que receberam o nº 1 às Emendas nºs 2 e 3, que receberam parecer pela aprovação. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Com a aprovação da Emenda nº 1 e da Subemenda nº 1 à Emenda nº 2, ficam prejudicadas a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1 e a Emenda nº 2. Em votação, a Emenda nº 3. Os Deputados que queiram rejeitá-la permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 521/99 com a Emenda nº 1 e com as Subemendas que receberam o nº 1 às Emendas nºs 2 e 3. À Comissão de Educação.

O Sr. Presidente (Deputado Antônio Júlio) - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 129/99, do Deputado Bilac Pinto, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Jesuânia o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça perdeu prazo para emitir parecer. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 591/99, do Deputado João Leite, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Rio Manso. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em votação, o Substitutivo nº 1. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado, em turno único, o Projeto de Lei nº 591/99 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 690/99, da Deputada Maria Olívia, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Gonçalves o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 790/2000, do Deputado Agostinho Patrús, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter o imóvel que especifica ao Município de Itamonte. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em votação, o Substitutivo nº 1. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado, em turno único, o Projeto de Lei nº 790/2000 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 837/2000, do Deputado João Paulo, que proíbe as concessionárias de serviço público do Estado de

fazerem cobrança de valores a serem repassados aos municípios e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. As Comissões de Assuntos Municipais e de Fiscalização Financeira opinam pela rejeição do projeto e do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em votação, o Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, que recebeu das Comissões de Assuntos Municipais e Fiscalização Financeira parecer pela rejeição. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado, em turno único, o Projeto de Lei nº 837/2000 na forma do Substitutivo nº 1. A Comissão de Fiscalização Financeira.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.470/2001, do Deputado Edson Rezende, que institui o Certificado e o Selo Cidadão no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto, na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão do Trabalho opina por sua aprovação, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em votação, o Substitutivo nº 1. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado, em turno único, o Projeto de Lei nº 1.470/2001 na forma do Substitutivo nº 1. A Comissão do Trabalho.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.611/2001, do Deputado Márcio Cunha, que dispõe sobre a prioridade de tramitação aos procedimentos administrativos em que figurem como parte interessada, direta e indiretamente, pessoas com idade igual ou superior a 65 anos e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão do Trabalho opina pela rejeição do projeto. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. A Comissão do Trabalho.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.688/2001, do Deputado Luiz Menezes, que dispõe sobre a criação da Ouvidoria da Saúde da Mulher de Minas Gerais e o cargo de Ouvidor de Saúde da Mulher de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Saúde conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta. Em votação, o Substitutivo nº 1, salvo emenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Fica, portanto, aprovado, em turno único, o Projeto de Lei nº 1.688/2001 na forma do Substitutivo nº 1 com a Emenda nº 1. À Comissão de Administração Pública.

#### Declaração de Voto

O Deputado Márcio Cunha - Sr. Presidente, entre os dois projetos que foram votados, votamos o Projeto de Lei nº 1.611/2001, de nossa autoria, que dispõe sobre a prioridade de tramitação dos procedimentos de administração em que figurem como parte interessada, direta ou indiretamente, pessoas com idade igual ou superior a 65 anos. Essa medida já foi tomada no nível do Governo Federal e a estamos estendendo ao nível do Estado de Minas Gerais. Mas o que gostaria de sublinhar neste momento é a aprovação de diversos projetos, entre eles, esse projeto, porque tenho sido um crítico ardoroso da necessidade de agilizar os trabalhos, especialmente nas comissões. Eu mesmo sou autor de mais de 40 projetos, a maioria deles em comissões, outros que aguardam a liberação para virem a Plenário. Tenho sido um apologista da causa extremamente relevante de efetivamente darmos prioridade à votação dos projetos. E isso porque, nos últimos tempos, esta Casa foi alvo de críticas, especialmente de grande parte da imprensa, no que concerne aos trabalhos aqui realizados. E, hoje, temos que continuar a discussão com a sociedade, que precisa saber a que se presta o parlamento estadual, qual é a função do Deputado Estadual.

Nesse sentido, Sr. Presidente, uma de nossas funções precípua e constitucionais é legislar. Portanto, o processo legislativo tem de ser o carro-chefe dos nossos trabalhos nesta Casa. É por isso, Sr. Presidente, que quero, mais uma vez, dizer aos Deputados da importância de estarmos no congresso da UNALE neste ano, de 18 a 20 de abril, quando discutiremos, entre outros assuntos, a implantação de nosso Poder legislativo. Na UNALE, como representante desta Casa, tenho defendido que, cada vez mais, temos de estabelecer prioridades para o parlamento estadual. Em todas as reuniões de que tenho participado, tenho debatido esse assunto, tendo convencido meus pares de que será o tema central de nosso congresso neste ano, é ampliar nosso poder legislativo. Quero aproveitar a presença do Deputado Antônio Júlio, neste momento presidindo esta reunião - já conversei com a assessoria, e aproveitando, aliás, o nosso assessor, a quem carinhosamente chamamos de "Dudu" -, e pedir que venha a Plenário o projeto de resolução que delega de forma coordenada à União Nacional dos Legislativos Estaduais - UNALE - que possamos apresentar à Câmara Federal uma proposta de emenda à Constituição que amplie o poder legislativo dos parlamentos estaduais. Isso já foi aprovado em várias Assembleias do País.

Sr. Presidente, faço um apelo a V. Exa., principalmente num momento em que acabamos de votar uma série de matérias, vencendo a etapa dos vetos que estavam sobrestando a nossa pauta, para que coloque esse projeto de resolução em votação em Plenário, para que possamos delegar isso à UNALE.

Esse assunto já foi conversado com o Presidente da Câmara Federal, o Deputado mineiro Aécio Neves, que está disposto a colocar esse projeto em votação, para que possamos estabelecer para os parlamentos estaduais maior poder legislativo, ou seja, maior possibilidade de nós podermos legislar, cumprindo, assim, o nosso maior preceito constitucional, que é fazer leis. Muito obrigado, Sr. Presidente.

#### 3ª Parte

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 2ª Fase da Ordem do Dia, a Presidência passa à 3ª Parte da reunião, destinada a comunicações e a oradores inscritos.

#### Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelos Deputados Dimas Rodrigues - falecimento da Sra. Diana Reis de Carvalho Sá Mota, ocorrido no dia 7 de março, em Araçuaí; Sávio Souza Cruz - falecimento do Sr. João Pedras, ocorrido no dia 13 de março, em Curvelo; e Deputado Wanderley Ávila - falecimento do Sr. Benevides Meireles, ocorrido no dia 13 de março, em Várzea da Palma (Ciente. Oficie-se.).

#### Encerramento

O Sr. Presidente - Não havendo outras comunicações a serem feitas nem oradores inscritos, a Presidência encerra a reunião, desconvoando a reunião extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando os Deputados para as reuniões extraordinárias de amanhã, dia 20, às 9 e às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior). Levanta-se a reunião.

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: Ata - 2ª Parte (Ordem do Dia): Suspensão e reabertura da reunião - Chamada para verificação de quórum; existência de número regimental para discussão - Discussão de Proposições: Prosseguimento da discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 14.951; discursos dos Deputados Antônio Carlos Andrada e João Leite; questão de ordem; chamada para recomposição de quórum; inexistência de número regimental para a continuação dos trabalhos - Encerramento.

#### Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Antônio Júlio - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Silveira - Aílton Vilela - Alencar da Silveira Júnior - Ambrósio Pinto - Amilcar Martins - Antônio Andrade - Antônio Carlos Andrada - Arlen Santiago - Bené Guedes - Bilac Pinto - Cabo Moraes - Carlos Pimenta - Chico Rafael - Cristiano Canêdo - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Doutor Viana - Durval Ângelo - Edson Rezende - Eduardo Brandão - Elaine Matozinhos - Elbe Brandão - Ermano Batista - Fábio Avelar - Geraldo Rezende - Gil Pereira - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - João Batista de Oliveira - João Leite - João Paulo - João Pinto Ribeiro - Jorge Eduardo de Oliveira - José Braga - José Henrique - José Milton - Kemil Kumaira - Luiz Fernando Faria - Luiz Menezes - Luiz Tadeu Leite - Marcelo Gonçalves - Márcio Cunha - Márcio Kangussu - Marco Régis - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Mauro Lobo - Miguel Martini - Pastor George - Paulo Pettersen - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Navarro Vieira.

#### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Antônio Júlio) - Às 9h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

#### 1ª Parte

##### Ata

- O Deputado Wanderley Ávila, 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

#### Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência vai suspender a reunião por 30 minutos para entendimentos entre as Lideranças sobre a apreciação da matéria constante na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

#### Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos. A Presidência, nos termos da Decisão Normativa nº 7, solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a verificação de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Wanderley Ávila) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 26 Deputados. Não há quórum para votação, mas o há para a discussão da matéria constante na pauta.

#### Discussão de Proposições

O Sr. Presidente - Prosseguimento da discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 14.951, que acrescenta os §§ 20 e 21 ao art. 12 da Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto. Continua em discussão o veto. Para discuti-lo, com a palavra, o Deputado Antônio Carlos Andrada, que ainda dispõe de 4 minutos e 30 segundos.

O Deputado Antônio Carlos Andrada - Sr. Presidente, senhores parlamentares, prezada assistência, telespectadores da TV Assembléia, ocupamos a tribuna para dar seqüência à discussão do veto ao Projeto de Lei nº 825, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, veto esse oposto pelo Governador Itamar Franco. A nossa estada na tribuna neste momento, conforme já havíamos anunciado, é uma atuação que se configura dentro do quadro da obstrução, no intuito de ganhar tempo. Tive até informações agora há pouco que reforçam essa nossa disposição pela obstrução.

Ontem à tarde, na Comissão de Administração, havíamos feito um acordo para que a próxima reunião da comissão ocorresse na terça-feira da semana que vem. Houve um entendimento e um acordo firmado. Este já foi quebrado. A reunião que estava marcada anteriormente para terça-feira foi antecipada para hoje à tarde. Na medida em que os prazos são encurtados, não são respeitados, em que a Oposição e os próprios servidores são tolhidos no tempo para poder estudar a questão previdenciária, não nos resta outro caminho a não ser a obstrução. Se o tempo não é dado por entendimento, por diálogo, por conversação, temos que ganhar esse tempo, no Plenário, utilizando a discussão dos vetos que estão em faixa constitucional e que trancam a pauta. Essa é a forma que encontramos para ganhar tempo, para discutir a questão previdenciária.

É preciso ficar muito claro que não estamos aqui fazendo juízo de valor, dizendo que o projeto é ruim, é bom, que falta isto ou aquilo. Estamos apenas fazendo um exercício regimental para conseguir tempo para avaliarmos com profundidade a proposta e as sugestões que não param de chegar. São emendas, sugestões que não param de chegar. Então, precisamos de tempo para formar consenso.

Já percebemos, aliás, que dentro do próprio Governo há divisão. Há um grupo liderado pelo IPSEMG que quer um formato de previdência; há outro, liderado pela Secretaria de Administração e pela Fazenda, que quer outro formato. Está havendo conflito dentro do próprio Governo. Precisamos, então, aguardar o posicionamento desses grupos que se estão digladiando internamente, ouvir a posição dos servidores, a posição da Coordenação Sindical, as contribuições dos parlamentares, tanto os da base do Governo quanto os da Oposição. Quer dizer, isso mostra a complexidade do quadro. Num quadro tão confuso quanto esse, não se pode votar a toque de caixa a questão previdenciária. Não se sabe sequer o que está sendo votado, que linha será adotada.

Então, queremos, Sr. Presidente, utilizar o tempo que temos para discutir os vetos para ganhar tempo, uma vez que, para negociação, esse tempo não está sendo dado. Aliás, acordos estão sendo quebrados, como o que foi firmado ontem para que a reunião da Comissão de Administração fosse na terça-feira vindoura, tendo sido ela antecipada para hoje. Então, em vista desse quadro, estamos em estado de obstrução.

Gostaria, nos 30 segundos que me restam, de fazer um apelo à Liderança do Governo, às lideranças dos servidores para que evitem que o embate sobre a questão previdenciária chegue ao Plenário. Temos comissões técnicas na Casa que podem discutir à exaustão e encontrar um projeto que, se não tiver o apoio da totalidade, pelo menos obtenha o consenso da grande maioria. Isso não está sendo aproveitado. Aqui, no Plenário, a tendência é a radicalização aumentar, e o projeto se arrastar por semanas, até meses, porque será muito difícil, depois de encurtado o tempo, no Plenário, a apresentação de emendas, para uma negociação mais profunda, para se conseguir algum entendimento em torno da matéria. Muito obrigado.

O Sr. Presidente (Deputado Wanderley Ávila) - Com a palavra, para discutir o veto, o Deputado João Leite.

O Deputado João Leite\* - Sr. Presidente, Srs. Deputados, telespectadores da TV Assembléia, vimos a esta tribuna para tratar de um dos vetos do Governador, entre os mais de 20 que estarão na pauta. No início dos nossos trabalhos, temos esse Veto Parcial à Proposição de Lei nº 14.951, que vem de uma Comissão Especial que acaba de dar parecer em outros quatro vetos, que se juntarão aos que estão na pauta. Outros, depois da apreciação das Comissões Especiais, deverão vir a Plenário. Temos em mãos o parecer da Comissão Especial, que é pela manutenção do veto. Estou falando de uma questão do Estado, da legislação tributária do Estado de Minas Gerais. O nosso País vem enfrentando uma situação difícil em relação à legislação tributária, por falta de uma reforma, que teria de ser feita. Mas, infelizmente, não foi feita. Tenho uma posição em relação à questão tributária, que, a cada dia, se consolida mais. Esse projeto dava essa oportunidade, ou seja, que o setor importante produtivo do Estado pudesse ter competitividade no País. Estamos acompanhando, e em Minas Gerais, alguns setores têm perdido muito. Tenho informação de que os frigoríficos do Pará colocam carne em Minas Gerais 17% mais barata. Temos uma competição no País, mas, infelizmente, o Estado de Minas não compete, não trata a questão tributária, não torna o nosso setor produtivo competitivo. Não adianta pensar que não teremos, em nosso País ou mesmo no mundo, competição. Ela ocorrerá. Acompanhamos, na semana passada, a decisão dos Estados Unidos em relação ao aço brasileiro, algo que tem a ver com um setor muito importante da economia de Minas Gerais. Os Estados Unidos são competitivos, estão protegendo um setor. Em Minas Gerais, não vemos uma discussão aprofundada em relação a setores tão fundamentais para a economia do Estado.

Podemos perceber como a visão dos que nos governam hoje está ultrapassada. Não existe emprego sem empresa, sem setores produtivos, sem empresários. E vemos que o Estado não teve coragem para discutir essa questão. Vários Deputados da Assembléia Legislativa tiveram, em vários momentos, coragem para discutir essa situação no parlamento. De alguma maneira, eles até exigiram do Governo do Estado algumas mudanças em setores da nossa economia, por causa do peso dos tributos sobre esses setores, os quais praticamente anulavam a sua competitividade nas economias nacional e internacional. Vários Deputados apresentaram projetos, e pudemos ver que houve mudanças.

Mas temos uma visão que considero ultrapassada sobre essa questão. Precisamos discutir a situação desses setores tão importantes de Minas Gerais com coragem. Já discutimos exaustivamente a questão das microempresas. Mas, o Governo vetou o projeto que trata de um problema tão importante, e nos debruçaremos novamente sobre ele. Praticamente 70% de nossos empregos dependem das microempresas. E o Governo veta o projeto. Encontramos essa dificuldade pelo caminho e espero que a Assembléia reafirme sua posição, que foi tomada depois de uma discussão exaustiva. Precisamos confirmar o sentimento que tínhamos quando aprovamos a proposta neste Plenário. Precisamos rejeitar o veto do Governador do Estado a essa proposta.

O que defendemos da tribuna é uma reforma geral no Estado de Minas Gerais. Uma reforma que tire a penalização que está sendo imposta a setores fundamentais da economia mineira. Esses setores estão sendo penalizados, e não adianta querer manter essa situação. Ninguém sobrevive se tiver preços com diferenças de 18%. Não existe competição nesse nível. E creio que, se o Poder Executivo do Estado de Minas Gerais não quiser enfrentar a situação, a Assembléia precisa enfrentá-la em defesa da sociedade. Precisamos ter coragem para tornar este Estado competitivo. Precisamos defender a empresa e o empresário do Estado, aquele que está investindo, que está correndo riscos aqui e que vê seu produto ter uma diferença de 18%, 20%, em relação a outro Estado.

Sabemos que o empresário não vai resistir dessa maneira. Não vai suportar, e, quando sua empresa fechar, fecharão também aqueles postos de trabalho. Por isso, precisamos mudar essa visão que está emperrando o crescimento de nosso Estado, que era a 2ª economia do País e que já perde para o Rio de Janeiro.

O Rio de Janeiro foi ousado, agressivo em competitividade e fez aliança com o setor produtivo, com aqueles que geram emprego. Por isso, o Rio detém hoje a menor taxa de desemprego do País, enquanto a Região Metropolitana de Belo Horizonte detém as maiores taxas neste momento.

Em nosso País, que trata a exportação como algo tão importante, vemos Minas Gerais perder agora para o Rio Grande do Sul. Semana passada, recebemos os números, pudemos observar nosso Estado perder em competitividade, perder o 2º lugar na economia nacional, perder para o Rio Grande do Sul em exportação, e não vemos um planejamento. Depois de três anos de Governo, não existe planejamento, uma proposta, um objetivo por parte do Governo do Estado. Já tive oportunidade de dizer aqui que o Governo do Estado já mudou o Secretário do Planejamento quatro vezes. Repito outra frase que procuro sempre dizer: quem não planeja, planeja fracassar. Esse é um Governo que não planejou. Estamos vendo a perda no emprego, na exportação e no setor produtivo no Estado. Isso precisa mudar.

Alertados por esse grande número de vetos do Governador, principalmente em relação aos tributos, espero que concluamos que precisamos de planejamento para a questão tributária em Minas, uma verdadeira colcha de retalhos. Não existe linha a definir. A expectativa que temos é a de que o Estado seja competitivo e, de alguma forma, proteja suas empresas, dê condições para que suas empresas cresçam, porque, se não tivermos empresas, empresários, não teremos emprego.

O Deputado Alencar da Silveira Júnior (em aparte) - V. Exa. fez algumas referências ao Estado do Rio de Janeiro, comandado pelo Governador Garotinho, do partido de V. Exa., que vem fazendo boa administração.

Quanto aos vetos, também tenho um projeto de minha autoria, da estadualização dos bingos em Minas nos moldes do que foi feito pelo Governador do partido de V. Exa. no Rio de Janeiro, por decreto. Aqui, temos muito mais força porque vem por lei, e foi vetado.

Gostaria de lembrar V. Exa. de que o Rio de Janeiro fatura quase R\$1.500.000,00 por mês para ser aplicado no setor social. Minas Gerais,

como é um Estado maior, poderia chegar a ter arrecadação de R\$2.000.000,00 com essa estadualização, dando segurança ao apostador.

Gostaria de lembrar que nosso projeto que foi apresentado e aprovado por esta Casa e vetado pelo Governador Itamar Franco é exatamente o decreto do Governador Garotinho. A assessoria de nosso gabinete, com algumas modificações, copiou na íntegra o projeto.

Teremos de acertar algumas modificações, é claro. Trocar o nome "LOTERJ" por Loteria Mineira é uma delas.

Quando vemos que o Estado não quer arrecadar, ficamos pensando que os cofres públicos mineiros devem ter muito dinheiro e que Minas Gerais não tem problema nem com a saúde, nem com a segurança pública. Quem perde uma receita dessas não está precisando de recursos.

Realizaremos nesta Casa, em agosto, um grande debate, com a participação da LOTERJ, das loterias de todos os Estados, das Assembléias Legislativas do País, do Ministério Público e do Judiciário, para discutirmos o jogo no Brasil. Será uma teleconferência, já autorizada pelo Presidente da Casa.

Jogos são realizados em todos os lugares, e é triste ver transatlânticos passando o verão no Brasil e voltando com nosso dinheiro, exatamente aquele que poderia ser aplicado aqui, no campo social.

Sei da posição de V. Exa. relativa ao jogo, mas o jogo é uma realidade nacional e não pode continuar ilegal. Temos de legalizá-lo em Minas, como outros Estados já o fizeram.

Agradeço a oportunidade de apartear-lo e peço-lhe a colaboração quando da votação do projeto que estadualiza o bingo em Minas Gerais.

O Deputado João Leite - Agradeço a contribuição do Deputado Alencar da Silveira Júnior.

Continuo a avaliação da situação geral de Minas Gerais, defendendo que a Assembléia Legislativa deve fazer o que o Poder Executivo não fez até hoje: discutir a situação tributária do Estado.

Tratamos, nesse projeto, das indústrias têxteis, de calçados, de fiação e de vestuário, mas muitos outros setores no Estado merecem igual atenção.

A Assembléia Legislativa tem de fazer a avaliação da tributação de Minas Gerais. Há disparidades. Não é possível que setores da nossa economia tenham condição de competir com os de outros Estados, tendo de arcar com a alíquota que lhes é cobrada. A Assembléia Legislativa deveria iniciar uma ampla discussão, para proteger nossa economia, nosso setor produtivo; para proteger os que investem e o emprego de numerosos cidadãos.

É impossível convivermos com os altos índices de desemprego e com a situação imposta à sociedade mineira. Não dá para ignorar o caos da saúde no Estado. Não dá para suportar pessoas morrendo em filas, aguardando uma vaga no CTI.

Não é possível convivermos com essa situação na Região Metropolitana. Não é possível convivermos com a morte dos bebês sem acesso ao CTI neonatal. Precisamos discutir essa questão.

A população precisa ter acesso a emprego. Já não podemos conviver com o jovem que busca o primeiro emprego e que, desempregado, se torna presa fácil dos traficantes de drogas. Os jovens estão superlotando as celas das delegacias. Os "aviões" de traficantes têm menos de 24 anos de idade. Não é possível que Minas Gerais permaneça nessa situação. Os nossos jovens, os nossos cidadãos e cidadãs, precisam ter acesso ao emprego.

Não é possível convivermos com a situação da segurança pública no Estado. A cada final de semana, 20 homicídios são praticados na Região Metropolitana de Belo Horizonte. Não é possível convivermos com as pessoas sendo permanentemente assaltadas no centro de Belo Horizonte, no centro de Venda Nova, na Região Metropolitana. Precisamos dar condições à segurança pública. E, para obtermos recursos, precisamos de uma grande mudança no Estado. Precisamos dar ao setor produtivo de Minas Gerais condições para que alimente a máquina pública, para que os setores fundamentais - saúde, segurança e educação - recebam os recursos.

As 127 creches conveniadas com a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte fecharam suas portas, porque há 90 dias não são repassados recursos. As crianças estão nas ruas.

Precisamos dar fôlego à economia de Minas Gerais, e não será com medidas como a do Governador do Estado de vetar o projeto da microempresa aprovado pela Assembléia Legislativa. Não será com essa visão do Poder Executivo, que não traz absolutamente nada de moderno. Enquanto isso, o Estado perde. Nossa economia já não é a 2ª do País. O Rio de Janeiro detém a 2ª economia. Perdemos em exportação. O Estado de Minas perde em agilidade. Não é com essa visão que mudaremos a situação do emprego no Estado. É fundamental que o setor agrícola tenha crédito. Mas onde está esse crédito? O Estado não tem dado a esse setor, vital para Minas Gerais, condições de crescimento, de manutenção do homem e da mulher no campo, condições para a agricultura familiar sobreviver.

Sr. Presidente, essa é uma discussão importante e tem de ser de toda a Assembléia e de setores da economia hoje desprotegidos em nosso Estado. Como muitos Deputados já legislaram sobre essa questão, espero que a Casa amplie a discussão do peso tributário em nosso Estado sobre o setor produtivo.

O Deputado Antônio Carlos Andrada (em aparte) - Agradeço ao Deputado João Leite a oportunidade do aparte e faço coro com as suas colocações. Na verdade, falta ao Governo de Minas uma política definida para manter, alavancar, incentivar o crescimento e o desenvolvimento do Estado.

Nos últimos três anos assistimos às conseqüências tristes e nefastas daquele ato, que hoje todos reconhecemos impensado e até irresponsável, da declaração da moratória do Estado. Ela quebrou a confiança que o Estado tinha não só diante da Federação brasileira, mas em todos os níveis internacionais, dificultando, assim, a captação, até mesmo a atração de recursos e investimentos em Minas Gerais.

Estamos vendo, mês a mês, uma certa decadência econômica e financeira do nosso Estado. Ainda há pouco, a imprensa divulgava que o Rio Grande do Sul passava Minas Gerais e ocupava a segunda posição em termos de exportação. Logo Minas, que é indiscutivelmente muito maior em termos populacionais e de diversidade, inclusive de localização estratégica, pois está no centro do País. Minas, que tem todas as condições superiores ao Rio Grande do Sul, hoje está atrás daquele valoroso Estado brasileiro. Tudo isso é conseqüência de uma política que cuida apenas

de viver de sobressaltos, de agressões, de confrontos, sempre tendo a questão política como mote principal e nunca a questão administrativa.

Tanto é que, passados esses três anos, infelizmente Minas começa a colher esses frutos negativos. A questão é tão grave que o Governo sentiu a necessidade de inundar os meios de comunicação com uma intensa e agressiva publicidade, para tentar levantar a sua própria imagem e a do Estado, com notícias acintosamente mentirosas. A propaganda oficial do Governo anuncia, por exemplo, a construção de 12 usinas hidrelétricas no Estado, quando a mensagem do Governador aqui na Assembléia cita apenas três e a possibilidade de mais quatro.

Observamos na propaganda oficial que o nível de segurança aumentou e que a criminalidade caiu, que a situação das polícias em Minas é a melhor possível, quando sabemos que a situação existente é outra e mostra que a Polícia Civil e a Polícia Militar vêm tentando, com todas as energias, suplantar as suas dificuldades com a falta de recursos e de apoio, o que reflete no aumento da criminalidade. A propaganda colorida do Governo mostra que tudo está bom, que a criminalidade está caindo, que a polícia está melhorando em termos de equipamentos, está ganhando equipamentos novos, quando sabemos que a realidade é totalmente contrária a essa. Centenas de municípios mineiros sequer têm viatura policial e, quando têm, é viatura que anda um dia e fica três no estaleiro. E, para andar nesse um dia, o policial tem de bater às portas da Prefeitura. Se a Prefeitura não der o dinheiro da gasolina, o carro não anda. Essa é a triste realidade da segurança em Minas, e o Governo tem a coragem de dizer que tudo está bom, que tudo está melhorando.

Infelizmente, o Governo do Estado, em sua falta de ação administrativa, tem trazido conseqüências gravíssimas para o nosso Estado. É um Governo que só cuida de política. Enquanto o nosso Estado está passando por problemas como a dengue, a falta de vagas nos CTIs e outros problemas sérios no interior, o Governo fica tratando de prévia de PMDB em Brasília, aqui ou acolá. O Governador só trata de sua questão eleitoral, como se Minas estivesse em função de seu projeto. Isso não é admissível, e precisamos reagir.

Em sua fala, V. Exa. coloca com muita propriedade todas essas questões. É preciso definir uma ação mais séria do Estado. Ainda mais em consonância com a fala de V. Exa., quero lembrar a situação do Micro Geraes, um projeto debatido durante um ano nesta Casa e discutido no interior, com a Assembléia se esforçando para atender aos pequenos empresários e aos microempresários de nosso Estado, com uma legislação que lhes dê incentivo e sobrevida. Depois de esse projeto ter sido aprovado, por unanimidade, no Plenário desta Casa, o Governo tem coragem de vetá-lo totalmente, jogando tudo no chão, como se os pequenos empresários e os microempresários nada valessem.

Então, está na hora de haver essa discussão profunda. A Oposição aqui está para incitar, trazer, incentivar, buscar o diálogo e o entendimento por meio do debate, mas o Governo não quer isso. Essa é a verdade: o Governo não quer discutir; quer apenas falar e impor a sua vontade, porque não tem verdadeiros argumentos para uma discussão séria em favor do desenvolvimento do Estado. O Governo não tem números, não tem dados, não tem estatística, não tem propostas ou projetos; é um Governo que vive apagando fogo e resolvendo problemas; que vive à voltas, aqui e acolá, com uma emergência que surge, e torcendo para os dias passarem.

Mas torcendo mesmo está o povo mineiro, que conta no relógio as horas para que esse Governo termine e se inicie um novo tempo em Minas Gerais, com um Governo realmente voltado para os interesses do nosso Estado, que saiba diferenciar as questões políticas das administrativas, aproveitando as boas idéias, mesmo que surjam da Oposição, mesmo que venham daqueles que não o apóiem, para que, no campo das idéias, possa formatar políticas públicas em favor de nosso desenvolvimento. Precisamos de um governo assim; um governo arejado, aberto e transparente, que saiba fazer política com "p" maiúsculo, e não aquela política partidária, pequena, ficando dentro de um partido apenas, querendo transformar o gigantismo de Minas em uma questão de grêmio político. Isso não é possível. O partido existe em função do Estado e da sociedade, não o contrário. Muito obrigado, Deputado João Leite.

O Deputado João Leite\* - Agradeço ao Deputado Antônio Carlos Andrada a sua intervenção, que vem enriquecer este debate, com argumentos sólidos e com conteúdo.

O Deputado Hely Tarquínio (em aparte) - Ilustre Deputado João Leite, estamos acompanhando o seu pronunciamento alusivo ao veto parcial ao projeto de lei do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, posteriormente encampado por outros. O conteúdo do projeto busca aliviar essa guerra fiscal que se implantou no Brasil, exatamente para fazer com que o Governo se sinta sensibilizado com a situação dos empresários, para que estes possam viabilizar suas empresas.

Com essa taxaço de 18% de ICMS, fica difícil as empresas sobreviverem em Minas Gerais.

Isso tem gerado verdadeiro êxodo das empresas no Sul do Estado e no Triângulo. Em Uberaba, tive notícia de que uma confecção de grande porte, que geraria 400 empregos, já se transferiu para Goiás, antes mesmo de ter sido implantada. O projeto já estava pronto, aprovado pela Prefeitura, no entanto a empresa foi embora. Outras empresas também se têm transferido para outros Estados, haja vista a Cica, em Patos de Minas, que já foi para Goiás. Tudo devido à incompreensão do Governo, que insiste no ICMS, de 18%. Preferimos buscar carros em São Paulo, porque o ICMS é mais barato.

O núcleo desse veto é justamente isso. O Governador não aceitou que fosse compensada essa queda na arrecadação do ICMS, fazendo-se uma compensação no Fundo Estratégico para o Desenvolvimento do Estado. Não concordando, vetou.

Isso tudo traduz a filosofia do Governo de Minas, que insiste em enfrentar, em confrontar-se com o espírito de federação do Brasil. Minas Gerais quer se transformar, neste Governo, numa república separada. Em seus atos, está pregando a separação, o confronto, num momento tão difícil.

Como Deputados Estaduais, estamos sitiados na Assembléia Legislativa, cercados por todos os lados pela manipulação do Governo, porque em Minas os três Poderes são comandados pelo Executivo. Em que pese à resistência do Poder Legislativo, historicamente no Brasil não tivemos a alegria de ver os três Poderes funcionar de forma independente. Os Poderes, principalmente o Legislativo, acabam sendo subservientes ao Poder Executivo.

No início desse Governo, o Governador mandou um bilhete para o ilustre ex-Presidente da Casa, ainda quando candidato, afirmando que não aceitaria participação eclética na Mesa da Assembléia e discriminou dois partidos. Ora, a democracia se caracteriza pela liberdade que tem todo o povo de escolher os seus representantes de forma livre e plural.

Na teoria de Rousseau, no "Contrato Social", o cidadão entrega seu destino ao candidato em que votou para que ele possa representá-lo em qualquer circunstância, representar a vontade do cidadão e decidir os destinos da nação.

Até hoje o Governador não entendeu ou não quer entender que a democracia é o produto livre da vontade popular, através de seus representantes. Infelizmente nosso Governo não tem estabelecido o devido diálogo com os Prefeitos. Na minha região, não tenho notícia de que ele tenha recebido Prefeitos, a não ser em circunstâncias de exceção. Não recebe Vereadores de cidades de pequeno porte, nem de cidades maiores.

Se não convive bem com a classe política, como vai representar e dirigir o Governo de Minas Gerais? Como vai dirigir bem o interesse das famílias de Minas Gerais, se não tem o mínimo de diálogo? Governo que não dialoga é autocrático. Decide de forma viciosa, sempre entendendo só o mundo dele.

Deputado João Leite, o veto que ora estamos discutindo reflete a própria filosofia do Governo. Num primeiro momento, como disse o nosso Líder, o Governo declarou uma falsa moratória. Não digo nem moratória, porque ele declarou sem o acordo das partes. Isso tem de ser devidamente formalizado e previamente acordado.

Ele jamais compareceu a reunião de Governadores para tratar de assuntos econômicos e de desenvolvimento do Estado.

Minas Gerais está entregue a um confronto político com o Governo Federal desde o dia da posse desse Governo que aí está. Reconhecemos no Governador uma pessoa proba, que prestou belos e grandes serviços ao Brasil, mas, depois que assumiu o Governo de Minas, contrariando a sua vontade, em que pese a sua vitória nas urnas, jamais permaneceu em Minas Gerais por mais de 20 dias. Se se fizer uma lista de frequência, o Governador se ausentou constantemente de Minas, sempre em viagens eleitoreiras. As viagens do Governador não são para buscar o desenvolvimento de Minas, com poucas e raríssimas exceções, como, por exemplo, a viagem ao exterior para fazer contato para empréstimos.

Enfim, para poder administrar, precisamos de recursos. Sem eles, não se resolve nada. Até acho que, no momento, em que pese à nossas divergências com outros partidos, as nossas diferenças de opiniões, não podemos deixar de reconhecer que a economia hoje está praticamente conduzindo a política. Antes, nos primórdios, a política era implantada para resolver o problema econômico. Hoje, com a predominância do mercado sobre a soberania das nações, reprovamos essa ditadura da globalização. Não estamos de acordo com ela, não fomos nós que implantamos isso, foram os grandes países. Foram os 2% mais ricos do mundo que implantaram essa política.

Infelizmente, o Brasil ainda é um país subdesenvolvido, apesar da resistência dos governantes e das tendências partidárias. Ouvimos freqüentemente que o Presidente da República é neoliberal. Não tem nada disso, é má informação da própria imprensa. Isso é dito para a imprensa pela boca daqueles que querem fazer oposição sistemática. Estamos procurando adaptar-nos às intempéries do mundo econômico, que é uma verdadeira ditadura dos ricos sobre os pobres. E o Brasil tem que se adaptar a essa situação. Temos certeza de que o Presidente Fernando Henrique é um audaz timoneiro, e, às vezes, aceita uma coisa, contesta outra, mas está procurando um rumo, um rumo que Minas Gerais não tem e não procura; não se identifica com o rumo da política brasileira, o rumo da Federação, porque Minas está sem rumo desde o primeiro dia desse Governo.

Como Deputados Estaduais, continuamos a fazer as vontades do Executivo, infelizmente, porque a maioria ainda não chegou à conclusão de que o Poder Legislativo é mais forte que o Executivo. Por isso, um veto dessa natureza começa a receber obstrução permanente na Casa.

Há muitos adeptos do Governo nesta Casa que insistem em aprovar e em votar a favor do veto, mas temos que fazer com que o Poder Legislativo realmente seja a ressonância da vontade do povo. No que diz respeito à política específica da tributação do ICMS, não podemos nos conformar com esse imposto sempre alto que dificulta a vida dos mineiros. Então, precisamos fazer com que Minas Gerais se alinhe com o rumo da política econômica e financeira do Brasil, ainda que seja para fazer as correções necessárias, para contestar com argumentos, com a prática da boa política, e não com a prática da má política, que é o confronto e o desentendimento pessoal. Minas Gerais precisa desenvolver-se, Minas Gerais tem potenciais enormes, mas deve dar vazão a uma política realmente democrática, no que tange à economia e à geração de emprego.

Então, meu caro Deputado João Leite, apenas fiz essa intervenção para me identificar com o rumo do seu discurso, solicitando, pedindo a todos os Deputados desta Casa que se debrucem sobre os projetos de lei que por aqui passam, para que possamos, realmente, cumprir a nossa missão de legisladores. Em Minas Gerais, como no Brasil, quem está legislando sempre é o Executivo. Não seremos falsos e hipócritas. Também o Governo Federal está legislando sempre com medidas provisórias. Compete ao Legislativo deste País não ser subserviente.

Estamos com o projeto da Previdência. Devemos fazer as correções necessárias, enxergar todos os detalhes, temos que favorecer todos os funcionários de carreira, concursados e também aqueles que foram colocados por meio de artifícios, nos últimos 12 anos, principalmente nos primeiros oito anos, do Governo Hélio Garcia e do Governo Newton Cardoso. Sei que muitos não gostam de escutar isso, mas criaram, politicamente, 80% do problema que está aí nesse projeto da Previdência. Lá há 80% de funcionários que não foram concursados. Talvez fosse bem mais fácil fazer um projeto adaptando a essa reforma da Previdência esses 20% concursados. Tanto é fato que temos muito conflitos na hora de decidir, porque há corporativismo de várias formas. Cada um tem o seu eu colocado no projeto. Então, ele mandou essa bomba para a Assembléia, mas ela responderá. Peço a comunhão de todos os Deputados para que não façam deste Poder um Poder subserviente. Temos, sim, que aprovar esse projeto até o dia 31, para que Minas Gerais não tenha prejuízo devido às datas fatais das exigências da lei federal. Temos que fazer um projeto que tenha todos os contornos dos interesses de todos. Sabemos que isso é complexo, mas não vamos examinar o projeto apenas sob ótica do Governo. Olhem bem, isso podia ter sido colocado na Assembléia para debatermos simetricamente, com a participação de todos.

Mas quando os projetos caem aqui, eles vão para a assessoria da Maioria, de onde vêm todos prontos, e querem impor o projeto goela abaixo. Não aceitamos a participação simétrica da Minoria. O projeto deve ter o lado técnico, o lado político, mas não só de um partido ou da base do Governo, o que sempre acontece.

Então, mais uma vez, não só como Deputado do PSDB, mas também preocupado com o Poder Legislativo, como Corregedor, fica aqui a colocação de que temos que fazer esse Poder ser forte. Não devemos nos quedar à vontade do Governo. Por isso mesmo, só 5% em Minas Gerais são regulamentadas. Das leis elaboradas nesta Casa, apenas 2% beneficiam o povo.

A vontade do povo está expressa somente em 2%. Noventa e oito por cento são de projetos dessa natureza, que o Governo aprova aqui, em dois meses. Quantas vezes um projeto importante tramita durante seis meses, um ano, dois anos! Mas é projeto do Legislativo. Quando se trata de projeto do Executivo, é aprovado em dois meses. Será que uma coisa feita com muita pressa tem conteúdo, tem essência, tem a essência da vontade do povo? Tenho certeza de que não. Não queremos mais que o Governo de Minas Gerais seja de emergência, de urgência. Precisamos de um Governo sereno, dialogando com o povo, conhecendo a vontade do povo, por meio de seus representantes, num ambiente de harmonia.

Na hora da assinatura dos convênios, que são repasses do Governo Federal, não constam os nomes dos Deputados da Oposição, pois não são da base de apoio do Governo. Estou sentindo isso na carne. Todos devem estar sentindo a mesma coisa. É a regra. Vamos aceitá-la, mas, em relação à legislação, não vou aceitar. Vou levantar a bandeira da resistência, para que o Poder Legislativo legisle para o povo de Minas Gerais. Isso é prerrogativa nossa. Quero deixar mais esse alerta. Temos de exigir que se cumpra o art. 62 da Constituição Federal, que tem seu correspondente neste Estado. É preciso que sejam ouvidos os dirigentes de órgãos da administração indireta. O Governo põe e tira, sem consultar a Assembléia. E estamos sempre dizendo "amém" a todo tipo de ato do Governador.

Estamos aproveitando esta obstrução, que é muito salutar, porque vai aperfeiçoar o projeto que aí está, o veto. Então, começamos a lembrar tantos projetos, que, se for preciso fazer obstrução 24 horas, não vai ser difícil. É muito fácil, porque temos o principal ato humano na

convivência, o diálogo, neste Poder. Do Poder Executivo para o Legislativo, isso não acontece. Queremos realmente que se crie um elo de comunicação entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo. Ele existe, sim, só por meio da base de apoio do Governo, que não contesta projeto nenhum porque tem suas benesses, seus favorecimentos. Estamos sempre dessa forma. Assim, Minas Gerais vai se tornar o quarto, quinto ou sexto Estado na escala de valores.

Meu caro Deputado João Leite, vamos ter oportunidade de fazer obstrução hoje ou amanhã. Volto a palavra a V. Exa., agradecendo-lhe a tolerância em me ouvir.

O Deputado João Leite\* - Deputado Hely Tarquínio, V. Exa. sabe do respeito e da admiração que lhe tenho. Para mim, é importante acompanhar a reflexão que faz neste Plenário. Gosto de discutir os problemas do Estado com a sensibilidade que V. Exa. sempre demonstrou neste parlamento, sempre fez questão de defender. Lamento que aconteça dessa maneira em nosso Estado. Os Prefeitos, para receber os recursos da saúde, que são um direito da população e dos municípios, têm de passar no escritório de um Deputado que apóia o Governador, para receber uma assinatura. Isso é feito dessa maneira. É lamentável Minas Gerais estar perdendo tantas empresas.

Soubemos agora que empresas do ramo de pedras preciosas estão deixando o Estado. Isso é lamentável. O "Diário do Comércio" de hoje trouxe uma matéria do repórter Zu Moreira, em que faz uma avaliação do relatório da Comissão de Fiscalização Financeira da Assembléia Legislativa. Vou ler apenas uma parte dessa reportagem e do relatório. (- Lê:) "Apesar dos sucessivos recordes na arrecadação - em janeiro, a receita atingiu a cifra de R\$1.154.000.000,00 -, o Governo Estadual apresentou em 2001 um déficit fiscal de R\$1.330.000.000,00, o pior resultado alcançado desde 1995, quando o Estado gastava R\$1.360.000.000,00 a mais do que arrecadava. Comparado ao último ano do Governo Eduardo Azeredo, quando o déficit era de R\$866.000.000,00, Itamar duplicou o déficit fiscal (relação de despesas e receitas com recursos próprios do Tesouro Estadual). No entanto, o contraste continua, já que o Governo tucano tinha uma média de arrecadação em torno de R\$500.000.000,00. Soma-se ao déficit público - que atinge principalmente fornecedores e precatórios - o gasto exagerado com pessoal e encargos que no ano passado chegou a R\$8.260.000.000,00, o que representa 62% das receitas próprias do Governo e o pagamento aos inativos de R\$3.200.000.000,00. Já com o pagamento do serviço da dívida - total das amortizações mais juros - Itamar comprometeu 12,43% das receitas próprias do Estado, que fechou 2001 em R\$15.700.000.000,00. 'O Estado apresenta um quadro de desequilíbrio crônico em suas contas', sentenciou o relatório sobre a gestão fiscal do Estado, no exercício de 2001, elaborado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembléia Legislativa. Por meio de números da própria Secretaria de Estado da Fazenda, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária conclui que, até o fim do ano, será difícil o Estado fazer o ajuste necessário para manter as contas em dia. De acordo com o Presidente da comissão, Deputado Mauro Lobo (PSB), o Governo Estadual não tem como reverter a situação em curto prazo, pois depende de 'receitas com contratação de novas dívidas ou alienação de bens' para o equilíbrio fiscal. O quadro torna-se desanimador... O orçamento de 2001 projetava uma receita proveniente da alienação de bens da ordem de R\$1.000.000.000,00, mas a arrecadação obtida não passou de R\$186.320.000,00."

Esse quadro nos entristece e não nos traz alegria. É a maior perda desde 1995, sem nenhuma expectativa de mudança do quadro, lamentavelmente.

#### Questão de Ordem

O Deputado João Leite - Já que não temos quórum para a continuação dos trabalhos, solicito a V. Exa. que encerre, de plano, a reunião.

O Sr. Presidente - Tendo em vista a importância da matéria constante na pauta, a Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Antônio Carlos Andrada) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada seis Deputados. Portanto, não há quórum para a continuação dos trabalhos.

#### Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando os Deputados para a reunião ordinária de logo mais, às 14 horas, com a ordem do dia já publicada, e para a reunião extraordinária de hoje, às 20 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

\* - Sem revisão do orador.

### MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 229ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 20/3/2002

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projeto de Lei Complementar nº 48/2001, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 2.

Em turno único: Foram rejeitados os Vetos Totais às Proposições de Lei nºs 14.985 e 15.058.

### ORDENS DO DIA

Ordem do dia da 336ª reunião ordinária, em 21/3/2002

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 48/2001, do Governador do Estado, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno com as Emendas nºs 1 a 20, que apresenta.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 1ª reunião ordinária da comissão Especial da Lista de Assinantes, a realizar-se às 9h30min do dia 21/3/2002

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: obter esclarecimentos sobre possíveis irregularidades junto à TELEMAR, tendo em vista as denúncias em relação a procedimentos adotados por essa empresa para publicação da lista de assinantes.

Convidados: Srs. Carlos José dos Santos Linhares e Lílian Prado Caldeira, anunciantes; Lecy Marcelo Marques, advogado da Guiatel S.A., e Roberto Ronaldo Pinheiro, Presidente da Associação Brasileira das Editoras de Listas Telefônicas e Guias Informativos.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 7ª reunião ordinária da CPI da Mineração Morro Velho, a realizar-se às 10 horas do dia 21/3/2002

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: tratar de assuntos de interesse da Comissão.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

## EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

Edital de Convocação

Reuniões Extraordinárias da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reuniões extraordinárias da Assembléia para as 9 e as 20 horas do dia 21/3/2002, destinadas, ambas, à apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 48/2001, do Governador do Estado, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 20 de março de 2002.

Antônio Júlio, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Agostinho Silveira, Aílton Vilela, Durval Ângelo, Eduardo Hermeto, Ermano Batista e Márcio Kangussu, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 21/3/2002, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se debater, em audiência pública, o Projeto de Lei Complementar nº 50/2002, do Governador do Estado, que organiza a Defensoria Pública do Estado, define sua competência e dispõe sobre a carreira do Defensor Público.

Sala das Comissões, 20 de março de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente.

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

##### Reuniões Extraordinárias da Comissão de Redação

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Agostinho Patrús, Amílcar Martins, Antônio Genaro e Elaine Matozinhos, membros da supracitada Comissão, para as reuniões a serem realizadas em 21/3/2002, às 10 horas e às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se discutirem e votarem pareceres sobre proposições em fase de redação final.

Sala das Comissões, 20 de março de 2002.

Dimas Rodrigues, Presidente.

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

##### Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 84/2002

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Ermano Batista, Cristiano Canêdo, Bené Guedes e Eduardo Hermeto, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 26/3/2002, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciar o parecer do relator.

Sala das Comissões, 20 de março de 2002.

José Henrique, Presidente.

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

##### Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 81/2002

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Alberto Bejani, Cabo Moraes, João Pinto Ribeiro e José Henrique, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 26/3/2002, às 10h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente e de se designar o relator.

Sala das Comissões, 19 de março de 2002.

Ermano Batista, Presidente.

### TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.875/2001

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O Deputado Paulo Piau, por meio do Projeto de Lei nº 1.875/2001, pretende seja declarada de utilidade pública a Associação Mariana Beneficente - AMARBEN -, com sede no Município de Viçosa.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Associação Mariana Beneficente - AMARBEN - é uma sociedade civil de caráter beneficente sem fins lucrativos que tem por finalidade precípua combater a fome e a pobreza e realizar trabalhos para a proteção da família, da maternidade, da infância e da velhice, propiciando melhoria nas condições de vida das comunidades carentes da região.

Pelos princípios que norteiam a entidade, ela se torna merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.875/2001 nos termos em que foi apresentado.

Sala das Comissões, 20 de março de 2002.

Paulo Pettersen, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.906/2001

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Miguel Martini, visa declarar de utilidade pública a Associação Magnificat - AMAG -, com sede no Município de Jacinto.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Em continuidade à tramitação, cumpre agora a este órgão colegiado apreciá-la conclusivamente, nos termos do art.103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em exame tem por finalidade combater a fome e a pobreza, além de proteger as pessoas carentes do município.

Para consecução de seus objetivos, distribui cestas básicas, cobertores, remédios e agasalhos e também desenvolve projetos de construção e reforma de moradias populares.

O importante trabalho que desenvolve nos leva a concordar em conceder-lhe título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Em vista do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.906/2001 nos termos em que foi apresentado.

Sala das Comissões, 20 de março de 2002.

Paulo Pettersen, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.913/2001

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O projeto de lei ora analisado, do Deputado Antônio Júlio, visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Gorduras, com sede no Município de Pará de Minas.

Examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida Associação, conforme consta em seu estatuto, possui como meta buscar solução para os problemas que mais afligem a comunidade, atinentes às seguintes áreas: saneamento básico, energia elétrica, saúde, educação, lazer, habitação, transporte, qualificação profissional e outros.

Além disso, promove e desenvolve programas sociais de interesse dos habitantes do Bairro Gorduras, alicerçada nos princípios do crescimento humano.

Pelo que foi dito, julgamos oportuno que a entidade seja declarada de utilidade pública.

Conclusão

Opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.913/2001 na forma original.

Sala das Comissões, 19 de março de 2002.

Edson Rezende, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.924/2001

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O projeto de lei em análise, do Deputado Antônio Genaro, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Missão S.O.S. Liberdade, com sede no Município de Divinópolis.

A matéria foi objeto de exame preliminar na Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A citada entidade é sociedade civil sem fins lucrativos, de caráter beneficente, cultural, assistencial e de promoção humana.

É relevante mencionar que ela coordena as obras e os movimentos sociais da comunidade com vistas à recuperação e promoção dos drogados, toxicômanos, alcoólatras e menores de rua.

Suas ações envolvem, também, assistência médico-hospitalar e odontológica e campanhas preventivas na área de saúde extensivas às famílias dos seus assistidos.

Portanto, a entidade de que trata o projeto em tela merece o título declaratório de utilidade pública.

#### Conclusão

Diante do relatado, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.924/2001 na forma proposta.

Sala das Comissões, 19 de março de 2002.

Edson Rezende, relator.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.927/2001

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

O Projeto de Lei nº 1.927/2001, do Deputado Ivo José, pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Caeté, com sede nesse município.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou preliminarmente a matéria, concluindo por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Dando prosseguimento à tramitação, compete ao presente órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre o projeto, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A Associação dos Aposentados e Pensionistas de Caeté possui como finalidade valorizar a dignidade humana do aposentado em toda a sua dimensão, celebrar convênio para fornecer-lhe remédios básicos a preço reduzido, manter um serviço de medicina geriátrica; além de fazer o acompanhamento de todos os processos dos associados na justiça.

O mérito trabalho que a entidade empreende nos leva a desejar conceder-lhe o título declaratório de utilidade pública.

#### Conclusão

Diante do relatado, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.927/2001 na forma proposta.

Sala das Comissões, 20 de março de 2002.

Paulo Pettersen, relator.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.015/2000

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em tela visa autorizar o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Buritizeiro.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" e distribuída a esta Comissão para que seja examinada quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 102, III, "a", do Diploma Procedimental.

#### Fundamentação

A proposição sob comento tem o objetivo de autorizar o Poder Executivo a doar imóvel de propriedade do Estado ao Município de Buritizeiro

para implantação da sede do Conselho de Desenvolvimento Comunitário.

O crivo autorizativo desta Casa para a doação de bem público vem atender aos preceitos de natureza constitucional e administrativa que regem a matéria. Na espécie, devemos atentar para o disposto no art. 18 da Constituição mineira, no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e estabelece normas gerais sobre licitação e contratos da administração pública, e no art. 16 da Lei nº 9.444, de 25/11/87, que dispõe sobre as licitações e contratos da administração centralizada e autárquica do Estado. Essas normas, além de condicionarem a transferência de propriedade de bens imóveis entre os entes da Federação a autorização legislativa específica, exigem ainda a existência de interesse público claramente comprovado envolvendo o negócio jurídico a ser realizado.

O bem em questão foi originalmente doado ao Estado pelo município, em 1965, sem que fossem estabelecidas quaisquer condições ou encargos no contrato, conforme certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirapora. Desde então, o imóvel tem sido mantido ocioso, embora destinado ao uso da Secretaria de Estado da Saúde.

Observe-se que a implantação da sede do Conselho de Desenvolvimento Comunitário beneficiará toda a comunidade, possibilitando ao município ampliar e aprimorar os serviços que lhe são prestados.

Prosseguindo a análise dos documentos que compõem os autos do processo, em especial do ofício enviado a esta Casa pela Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, constatamos que o posicionamento desse órgão, ao qual o bem está destinado, é favorável ao retorno do imóvel ao patrimônio do município e à instalação da sede já mencionada.

Assim, atendendo o projeto de lei em análise aos preceitos constitucionais e legais que disciplinam a matéria, não encontramos óbice à sua tramitação na Casa.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.015/2000 na forma proposta.

Sala das Comissões, 19 de março de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Ermano Batista - Márcio Kangussu.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.663/2001

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Cabo Moraes, a proposição em epígrafe visa a dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de blindagem nas viaturas e nos postos de observação e vigilância - POV - da Polícia Militar do Estado de Minas Gérias e dar outras providências.

Publicado em 10/8/2001, o projeto, preliminarmente, foi remetido a esta Comissão, para exame quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em exame preceitua que as viaturas da Polícia Militar destinadas ao policiamento ostensivo, especialmente em áreas que, reconhecidamente, apresentam elevados índices de criminalidade, serão equipadas com sistema de blindagem para segurança balística, abrangendo vidros, teto, portas, colunas, pedais, caixas de rodas, compartimento do motor, piso, tanque de combustível e pneus dos veículos.

Estatui o projeto que essa medida será implementada de forma gradativa, exigindo-se que, nas licitações a serem realizadas pelo Estado para a aquisição de viaturas, pelo menos 10% dos veículos adquiridos contenham o referido sistema de blindagem para segurança balística.

A proposição estabelece, ainda, que os postos de observação e vigilância da Polícia Militar a serem instalados nas vias públicas, a partir da data da publicação da lei, contarão com o citado sistema de blindagem balística, incluindo-se portas e vidros.

Por fim, o projeto dispõe que os postos de observação e vigilância já instalados serão adaptados, conforme o planejamento e as prioridades a serem definidos pelo Comando da Polícia Militar, no prazo de um ano, contado da data da vigência da lei.

Trata-se de matéria que se insere no âmbito de competência do Estado, por força do disposto no § 1º do art. 25 da Constituição da República, combinado com o art. 9º da Carta Estadual.

É importante destacar que a proposição se coaduna com o disposto no art. 2º, V, da Constituição mineira, que preceitua ser objetivo prioritário do Estado, entre outros, criar condições para a segurança e a ordem públicas.

Por fim, inexistente irregularidade quanto à deflagração do processo legislativo, uma vez que o tema objeto da proposição não se enquadra entre as matérias de iniciativa privativa previstas no art. 66 da Constituição Estadual.

Contudo, entendemos que a redação dos arts. 2º e 3º do projeto é imprecisa, razão pela qual faz-se necessária a apresentação das Emendas nºs 1 e 2, apresentadas ao final deste parecer, a fim de imprimir maior clareza ao texto dos dispositivos citados.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.663/2001 com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

## EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º - Pelo menos 10% (dez por cento) das viaturas destinadas a policiamento ostensivo serão adquiridas pelo Estado com a blindagem a que se refere o art. 1º."

## EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º - Os Postos de Observação e Vigilância da Polícia Militar a serem instalados nas vias públicas a partir da data da publicação desta lei contarão com sistema de blindagem balística integral.

Parágrafo único - Os Postos de Observação e Vigilância já instalados na data da publicação desta lei serão adaptados, para se adequarem ao disposto no "caput" deste artigo, conforme o planejamento e as prioridades a serem definidos pelo Comando da Polícia Militar, no prazo de um ano, contado daquela data."

Sala das Comissões, 19 de março de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Ermano Batista - Márcio Kangussu.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.759/2001

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

### Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 1.759/2001 visa a fixar jornada de trabalho para os segmentos de classes que menciona do Quadro Especial da Secretaria de Estado da Saúde - Anexo I - O, de que trata o Decreto nº 36.033, de 14/9/94, e dá outras providências.

A proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Cabe agora a esta Comissão analisar a matéria, nos termos regimentais.

### Fundamentação

O projeto em análise tem o objetivo de ampliar a jornada de trabalho das classes de Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo e Analista de Administração, de nível I, II e III, e dos Analistas de Obras Públicas, da Cultura, de Planejamento e em Comunicação Social, todos de nível superior, da Secretaria de Estado da Saúde, de 30 para 40 horas semanais, e alterar o Decreto nº 36.737, de 1995.

A proposição estende ainda as demais disposições do Decreto nº 36.737 aos servidores das classes mencionadas que optarem pela jornada de 40 horas semanais. Em seu art. 3º o decreto determina que a tabela de vencimento para a jornada de 40 horas é a constante do Anexo Único do Decreto nº 36.631, de 30/12/94. Em decorrência, os citados segmentos da Secretaria de Estado da Saúde, que passarão a trabalhar 8 horas diárias, terão como referência para seus vencimentos o estabelecido na tabela do Decreto 36.631, de 1994, e não mais na tabela para jornada de 30 horas, estabelecida pelo Decreto nº 36.034, de 14/9/94, alterada pelo art. 1º do Decreto nº 36.829, de 27/4/95.

Logo, o projeto em análise trata não só da alteração da carga horária como também da alteração dos vencimentos dos servidores que optarem pela jornada de 8 horas diárias. Dependendo do posicionamento do servidor na tabela, a mudança de carga horária pode representar um crescimento de 33 a 43% em seus vencimentos.

A medida pode beneficiar até 1.300 servidores do quadro administrativo da Secretaria da Saúde, que estariam em condições de fazer a opção pelas 40 horas semanais. Segundo estimativa da Secretaria, cerca de 1.000 servidores deverão escolher a nova carga horária, aumentando, portanto, o número de horas trabalhadas sem aumento correspondente de servidores. Ainda de acordo com a SES, seria reduzida, conseqüentemente, a necessidade de contratação de pessoal não concursado, por meio dos chamados contratos administrativos, com ganhos para a continuidade e regularidade dos serviços. Note-se que, segundo dados informados pela Secretaria, o número de funções terceirizadas no órgão já é superior a 60% do total dos servidores ali lotados, o que indica a necessidade de providências complementares ao simples aumento da carga horária.

A opção por nova carga horária para o quadro administrativo da Secretaria se insere em conjunto de medidas propostas pelo Governo estadual, que inclui ainda o reajuste para os cargos de chefia da FHEMIG, constante no Projeto de Lei nº 1.760/2001, e a gratificação para o pessoal da área-fim da Secretaria, proposta no Projeto de Lei nº 1.761/2001, ambos já aprovados por esta Casa. Em resposta a diligência solicitada pelo relator do projeto em discussão, na Comissão de Constituição e Justiça, o Executivo justificou esses aumentos salariais por meio da necessidade de adequação à Emenda à Constituição da República nº 29, de 13/9/2000, que assegura a aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde em percentuais crescentes sobre as receitas estaduais. Dessa forma, o Governo Estadual, aproveitando a necessidade de ampliar o investimento em saúde, procura corrigir a defasagem salarial do setor.

Para fazer face a essas despesas, o art. 4º do projeto prevê autorização para a abertura de crédito suplementar até o limite de R\$705.840,00, observado o disposto no art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 1964. O crédito solicitado indica um aumento mensal de despesas de cerca de R\$160.000,00, valor que pode ser absorvido pelo aumento de despesas determinado pela Emenda à Constituição nº 29, acima citada, o que garante uma fonte estável de recursos para custeá-lo.

Por fim, apresentamos a Emenda nº 1, atendendo a sugestão do Deputado Rogério Correia e do Sindicato dos Trabalhadores na Saúde - Sind-Saúde -, com a finalidade de garantir a isonomia entre servidores lotados na mesma Secretaria. Com a aprovação do Projeto de Lei nº 1.761/2001, transformado na Lei nº 14.176, de 16/1/2002, foi criada a Gratificação de Saúde, que, no entanto, ficou restrita aos servidores da área-fim da Secretaria. A Emenda nº 1 permite a opção, por parte dos demais servidores, pela recepção dessa gratificação, em substituição ao horário de oito horas. Segundo os cálculos da SES, essa opção, caso seja feita por todos os servidores, acarretaria um aumento na folha de pessoal da Secretaria de 4,6%, percentual menor do que o que seria atingido no caso da opção pelas 8 horas.

#### Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.759/2001, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

#### EMENDA Nº 1

Incluem-se, no art. 1º, os seguintes parágrafos:

"Art. 1º - .....

§ 3º - O servidor que não optar pela jornada de 8 horas prevista nesta lei fará jus à Gratificação de Saúde, instituída pela Lei nº 14.176, de 16 de janeiro de 2002.

§ 4º - Estende-se aos servidores ocupantes de cargos efetivos e detentores de função pública de nível elementar e de 1º grau, inclusive aposentados, do Quadro Setorial de Lotação da Secretaria de Estado da Saúde, a gratificação de que trata o parágrafo anterior.

§ 5º - O anexo da Lei nº 14.176, de 16 de janeiro de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo II desta lei.

#### ANEXO II

(a que se refere o § 5º do art. 1º da Lei nº de de 2002)

Classes	Base de Cálculo	Gratificação	de Saúde
	Anexo I, itens 1, 2 e 3 da Lei Delegada nº 41, de 2000	Valor	R\$
Analista da Saúde/Administração	750,00	30%	225,00
Cargos de Outras Carreiras			
Assistente Técnico da Saúde/Técnico da Saúde/Técnico Administrativo	500,00		150,00
Agente de Serviço da Saúde/Agente de Administração	450,00		135,00
Motorista	400,00		120,00".
Oficial de Serviços Gerais			
Ajudante de Serviços Gerais			

Sala das Comissões, 20 de março de 2002.

Mauro Lobo, Presidente - Rêmolo Aloise, relator - Ivair Nogueira - Luiz Fernando Faria.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.833/2001

Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Relatório

De autoria do Deputado Ivair Nogueira, o Projeto de Lei nº 1.833/2001 dispõe sobre o Programa Estadual de Inspeção e Manutenção de

Emissão de Poluentes e Ruídos Produzidos por Veículos Automotores em Uso e dá outras providências.

Após ter sido examinada em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade pela Comissão de Constituição e Justiça e ter recebido parecer favorável, vem a proposição a esta Comissão para receber parecer sobre o mérito.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.833/2001 objetiva estabelecer, no âmbito do Estado, o Programa Estadual de Inspeção e Manutenção de Emissão de Poluentes e Ruídos Produzidos por Veículos Automotores em Uso - PROGRAMA I/M. Esse destina-se, em outras palavras, a promover periodicamente uma fiscalização obrigatória de toda a frota de veículos automotores do Estado, para verificar se estão conforme os padrões, já estabelecidos pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA -, de emissão de poluição do ar e sonora, permitindo, assim, seu controle e sua redução.

A Constituição Federal, no Capítulo VI, que trata do meio ambiente, diz, no "caput" do art. 225, que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado", impondo ao poder público, entre outros, o dever de defendê-lo e preservá-lo. Diz, também, no inciso V do § 1º e no próprio § 1º desse mesmo artigo, que incumbe ao poder público controlar a produção de substâncias que comportem risco ao meio ambiente. O legislador federal, amparado por esse princípio constitucional, incluiu no novo Código de Trânsito Brasileiro - CTB - a exigência de se realizarem as tais aferições de substâncias poluentes e do nível de ruído dos veículos automotores, além de outras. O CONAMA, em várias resoluções, mas, principalmente, na Resolução nº 256, de 30/6/99, regulamentou a matéria em nível federal e determinou que os órgãos estaduais e municipais de meio ambiente implantassem, num prazo determinado, os Planos de Controle da Poluição por Veículos em Uso - PCPV.

Sem deixar de acatar a determinação da norma superior, envidamos esforços para diminuir os reflexos econômicos de sua aplicação sobre os proprietários de veículos, já por demais sobrecarregados pela voracidade tributária do Governo brasileiro. O que nos traz algum alento é a confiança dos técnicos da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM -, demonstrada em seu relatório sobre a implantação do PCPV-MG, ao afirmar que o programa irá trazer uma redução de 80% na poluição do ar provocada por veículos automotores.

Essa informação foi conseguida junto com a resposta à diligência, solicitada pela Comissão de Constituição e Justiça e dirigida à SEMAD, à FEAM e à Procuradoria-Geral do Estado, para que esses órgãos se manifestassem sobre o conteúdo do projeto de lei. Até o momento, chegamos ao posicionamento da FEAM, ratificado pela SEMAD. Foram sugeridas várias modificações ao projeto, a maioria de caráter simplesmente redacional, adequando-o ao anteprojeto do PCPV-MG, o qual se encontra em fase adiantada de discussão entre os órgãos ambientais do Estado e de alguns municípios vizinhos, bem como com outros setores do Governo.

Embora tenhamos acolhido a maioria dessas sugestões, algumas delas merecem ressalvas. A que modifica a redação do art. 3º, por exemplo, não nos parece acertada. Esse artigo, no projeto original, dispensa da Inspeção I/M obrigatória veículos especiais e de fabricação muitíssimo limitada, se comparados com a frota de veículos normais. Estão nessa categoria veículos de fabricação exclusiva para uso militar, agrícola, de competição, tratores e outros poucos mais. A sugestão da FEAM é que não sejam dispensados de tal inspeção os veículos de fabricação exclusiva para uso militar. Não concordamos, entretanto, que tanques de guerra, plataformas motorizadas de lançamentos de mísseis e outros mais sejam obrigados a se submeter a esse controle de poluição e ruído. Primeiro porque o número desses veículos é reduzidíssimo, segundo porque estão baseados em quartéis muitas vezes distantes das cidades e terceiro porque as características de robustez e alta performance que necessitam ter dificultam sua conciliação com os parâmetros adotados na legislação para a frota convencional. A alegação da FEAM de que não há amparo legal para essa iniciativa também não procede, uma vez que a Resolução do CONAMA nº 7, de 31/8/93, no parágrafo único do art. 3º, prevê tal permissão. É importante ressaltar que não se estão isentando da Inspeção I/M veículos oficiais para o transporte de militares, tais como ônibus, jipes, kombis e carros de passeio, e sim veículos especialmente fabricados para uso militar, como os citados.

Outra importante alteração que fizemos no projeto original foi reduzir o prazo de concessão do serviço para cinco anos, prorrogáveis por mais cinco. Entendemos que o prazo da proposta original, 15 anos, e o sugerido pela FEAM, 10 anos, ambos prorrogáveis por igual período, são por demais dilatados para esse tipo de prestação de serviço, no qual o investimento em equipamentos, infra-estrutura e capacitação de pessoal se paga em pouco mais de um ano de exploração do serviço, segundo a perspectiva de empresas que trabalham no setor. Nesse caso, é interessante que a avaliação do mercado provocada pelo instrumento da licitação ocorra num prazo menor do que o de uma exploração de concessão de rodovia, por exemplo, que necessita de vultosos investimentos das concessionárias.

Entendemos ser relevante mencionar a inclusão de uma permissão para que as autoridades de trânsito das localidades onde houver PCPV-MG implantado façam o que denominamos Inspeções I/M adicionais em "blitz", possibilitando retirar de circulação ou obrigar a se adequar aqueles veículos preparados para atender à legislação somente durante o período de testes obrigatórios ou aqueles veículos emplacados em municípios vizinhos não cobertos pela Inspeção I/M obrigatória.

Por fim, acreditamos ser oportuna e de extrema importância para a sociedade e o meio ambiente a introdução de mecanismos que permitam o controle, de maneira eficaz, da poluição atmosférica e sonora. Ninguém tolera mais que veículos automotores soltem pelo escapamento verdadeiras torrentes de fumaça negra, comparáveis às de uma fábrica da época da Revolução Industrial, nem que abusem de nossos ouvidos, já demasiadamente sacrificados pelo excesso de estímulos dessa era tecnológica.

A título de informação, acrescentamos que o jornal "O Globo" de 12/3/2001 publicou, na coluna "Ciência e Vida", que pesquisadores das Universidades de Toronto, no Canadá, e de Michigan, nos Estados Unidos, comprovaram que a poluição do ar afeta negativamente os vasos sanguíneos de pessoas saudáveis, causando a sua constricção, ou seja, problemas cardiovasculares. Para realizar os estudos, foram usados ozônio e partículas finas, estas emitidas pela queima de combustível fóssil, em geral provenientes de veículos automotores e outros mais. O ozônio é liberado quando raios de sol incidem sobre essas emissões.

#### Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.833/2001, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos a seguir.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Programa Estadual de Inspeção e Manutenção de Emissão de Poluentes Atmosféricos e Ruídos Produzidos por Veículo Automotor em Uso - PROGRAMA I/M - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Estadual de Inspeção e Manutenção de Emissão de Poluentes Atmosféricos e Ruídos Produzidos por Veículo

Automotor em Uso - PROGRAMA I/M -, que se destina a promover a redução da poluição do meio ambiente, por meio do controle da emissão de poluentes e de ruídos produzidos pelos veículos licenciados e em circulação no Estado.

Art. 2º - Será obrigatória a Inspeção e Manutenção de Emissão de Poluentes e Ruídos -I/M - para todos os veículos com motor de combustão interna, independentemente do tipo de combustível utilizado, observado o disposto nesta lei.

§ 1º - Ficam dispensados da I/M obrigatória os veículos de fabricação exclusiva para uso militar, agrícola, de competição, bem como tratores, equipamentos de terraplanagem, de pavimentação e outros de utilização especial, que não circulem em áreas urbanas.

§ 2º - Ficam isentos do pagamento da tarifa correspondente à I/M os veículos oficiais da frota da administração direta do Estado.

Art. 3º - A I/M obrigatória será feita em estações de inspeção, fixas ou móveis, com estrutura adequada para a realização dos testes definidos nas resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Parágrafo único - A I/M obrigatória será realizada anualmente, em data a ser fixada pelo órgão gestor do Plano de Controle da Poluição por Veículos em Uso - PCPV-MG.

Art. 4º - A certificação de que o veículo foi submetido à I/M obrigatória será feita por meio do Relatório de Inspeção e Manutenção de Veículos Automotores em Uso - RIM -, no qual serão consignados os testes realizados, com os respectivos resultados.

§ 1º - Para a certificação a que se refere o "caput" deste artigo, serão adotados os limites máximos de emissão de poluentes e de ruídos produzidos por veículo automotor em uso, estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º - Caso o veículo seja reprovado na I/M obrigatória, o RIM conterá, além dos testes realizados, com os respectivos resultados, os itens aprovados e rejeitados e o prazo para nova inspeção, sem prejuízo da aplicação das multas ambientais previstas na legislação específica.

§ 3º - O prazo para nova inspeção do veículo a que se refere o § 2º deste artigo será estabelecido em regulamento próprio pelo órgão gestor do Programa I/M.

Art. 5º - Poderá ser realizada, a qualquer tempo, I/M adicional em veículo em circulação que já tenha sido submetido à primeira I/M obrigatória e que apresente indicações de não-observância dos padrões de emissão de poluentes ou ruídos.

Art. 6º - A I/M adicional a que se refere o art. 5º será determinada, quando da realização de "blitz", por autoridade de trânsito de localidade onde já tenha sido implantado o PCPV-MG, observado o disposto no art. 4º.

§ 1º - A aferição do veículo será feita em estação de inspeção móvel, no local onde estiver sendo realizada a "blitz".

§ 2º - O veículo aprovado em I/M adicional:

I - ficará isento do pagamento da tarifa correspondente à inspeção;

II - receberá um Relatório de Inspeção e Manutenção de Veículos Automotores em Uso - RIM -, em que conste a data da realização da I/M adicional;

III - não poderá ser submetido a nova I/M adicional nos 180 (cento e oitenta) dias subsequentes;

§ 3º - Em caso de o veículo não ser aprovado na I/M adicional, o proprietário:

I - pagará novamente o valor da tarifa cobrada quando da inspeção obrigatória prevista no art. 2º desta lei;

II - será, a critério da autoridade competente, nos termos da legislação vigente, autuado por infração ambiental;

III - será notificado para submeter o veículo a nova aferição dos itens reprovados, no prazo estabelecido pelo PCPV-MG, em estação de I/M fixa, não podendo, nesta oportunidade, ser-lhe cobrada nenhuma taxa adicional, se cumprido o prazo da convocação.

§ 4º - Persistindo o descumprimento dos padrões de emissão de poluentes ou ruídos, a autoridade de trânsito local será comunicada para a adoção das medidas e sanções previstas na legislação e no PCPV-MG.

Art. 7º - A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD - e a Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP -, em conjunto, comporão o órgão gestor do Programa I/M, instituído no art.1º desta lei.

Art. 8º - O órgão gestor do Programa I/M será um colegiado composto paritariamente por representantes das Secretarias de Estado a que se refere o art. 7º.

Parágrafo único - Compete ao órgão gestor elaborar, aprovar, atualizar, quando necessário, e publicar o Plano de Controle da Poluição por Veículos em Uso - PCPV -, estabelecido na Resolução nº 256, de 30 de junho de 1999, do CONAMA.

Art. 9º - Representantes do Departamento de Trânsito de Minas Gerais - DETRAN-MG - e da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM - serão membros natos do órgão gestor do Programa I/M.

Art. 10 - É vedado ao DETRAN-MG proceder a registro, transferência, mudança de placa, alteração de dados, licenciamento anual e demais ações referentes a veículo automotor registrado no Estado e constante de seu banco de dados cujo Relatório de Inspeção e Manutenção de Veículos Automotores em Uso - RIM -, a que se refere o "caput" do art. 4º desta lei, contenha algum item reprovado e esteja com prazo de validade vencido.

Art. 11 - A execução dos serviços de inspeção obrigatória I/M será efetuada por meio de concessão ou outorga à iniciativa privada, por meio de licitação, na modalidade de concorrência pública, observadas as normas definidas na Lei Federal nº 8.666, de 1993, e suas alterações e na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações.

§ 1º - Compete ao órgão gestor do Programa I/M a elaboração do edital de licitação e sua execução, observado o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 1993, e suas alterações e na Lei nº 8.987, de 1995.

§ 2º - O prazo da concessão será de até 5 (cinco) anos, podendo, em caso de interesse público, ser prorrogado por igual período.

§ 3º - As inspeções I/M serão remuneradas com recursos provenientes da taxa de que trata o art. 5º da Lei nº 14.136, de 28 de dezembro de 2001, vedada a cobrança de qualquer outro valor que tenha por objeto seu custeio.

§ 4º - Para efeito da execução do Programa Estadual de Inspeção e Manutenção de Emissão de Poluentes Atmosféricos e Ruídos Produzidos por Veículo Automotor em Uso, o PCPV-MG estabelecerá a divisão do Estado em regiões.

Art. 12 - Os órgãos integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente - SISEMA -, gestores do Programa I/M, fixarão cobrança de percentual de 15% (quinze por cento) das tarifas cobradas por executores indiretos do serviço, a ser aplicado prioritariamente na ampliação, operação e manutenção da rede de monitoramento da qualidade do ar no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - O percentual de que trata o "caput" deste artigo será repassado em partes iguais para o órgão estadual e para o órgão municipal de meio ambiente.

Art. 13 - A SEMAD e a SESP têm o prazo de até 12 (doze) meses contados da publicação desta lei para implantar o Programa I/M.

Art. 14 - O Estado dará ampla divulgação à lei e ao PCPV-MG, enfocando suas características, seus benefícios para a saúde humana e o meio ambiente e as punições a que os infratores estarão sujeitos.

Parágrafo único - Até que seja cumprido o disposto no "caput" deste artigo, a lei terá sua eficácia suspensa.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de março de 2002.

José Milton, Presidente - Maria José Haueisen, relatora - Ivair Nogueira.

#### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.890/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Adelmo Carneiro Leão, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a redução de danos causados à saúde do usuário de droga endovenosa.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 1º/12/2001, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto aos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto preceitua no seu art. 1º que o sistema público de saúde atuará para prevenir e reduzir a transmissão de doenças e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS - entre os usuários de drogas endovenosas, conforme uma concepção de redução de danos em saúde pública. Para esse fim, os arts. 2º ao 5º do projeto definem como ações a serem desenvolvidas a promoção de campanhas informativas sobre os riscos à saúde decorrentes do uso de drogas, a divulgação de métodos de desinfecção de agulhas e seringas, a distribuição de preservativos e a orientação sobre seu uso, a distribuição de seringas mediante troca por equipamentos infectados, o encaminhamento do usuário para tratamento adequado, além da proibição do uso de linguagem ou outro recurso que possa servir de incentivo ao uso de drogas.

O art. 6º do projeto faculta ao Governo do Estado a celebração de convênios e de outros instrumentos congêneres necessários para a implementação do projeto.

De início, considerando a temática da proposição, percebemos que ela cuida de matéria típica dos programas de governo. Nesse passo, lembramos que a elaboração e a execução de programas são atividades administrativas e estão inseridas na competência material do Estado, cabendo ao Poder Executivo, estruturado como o detentor dos instrumentos apropriados para criar programas governamentais sujeitos a procedimentos técnicos, a competência para instituir esse tipo de ação.

Além disso, os planos e programas de governo devem compor a Lei do Orçamento Anual do Estado sob as rubricas próprias e com os recursos correspondentes devidamente especificados. Assim, o momento jurídico-político próprio para os parlamentares mineiros intervirem na gestão administrativa do Estado deve se dar quando da apreciação, discussão e modificação da Lei Orçamentária Anual, ocasião em que emendas introdutórias ou ampliativas desses tipos de programas e projetos poderão ser apresentadas pelos Deputados Estaduais. Lembramos que a Constituição do Estado, no seu art. 161, inciso I, veda o início de programa ou projeto não incluídos na Lei do Orçamento Anual.

Acrescente-se que, com a vigência da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a Lei da Responsabilidade Fiscal, o aumento de despesa gerado por projeto de ação governamental deverá estar acompanhado da estimativa do seu impacto financeiro no orçamento do exercício em que entrar em vigor e nos dois subseqüentes, além da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Orçamento Anual, e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Outro vício de inconstitucionalidade que apontamos consiste na ausência de novidade jurídica do projeto. Em se tratando de ato normativo originário, emanado do Poder Legislativo, a lei, no seu sentido estrito, tem por fim a edição de direito novo. No caso, já existem leis estaduais e até mesmo norma infralegal federal que regulam a matéria. Nesse particular, destacamos inicialmente que a própria Lei Federal nº 8.080, de 1990, o Código Nacional da Saúde, já prevê, no § 1º do seu art. 2º a formulação e a execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos. O Governo Federal, por sua vez, instituiu o Programa Nacional de DST (Doenças Sexualmente Transmitidas) e AIDS, coordenado pelo Ministério da Saúde, em cuja instância são formuladas as políticas, diretrizes e estratégias que orientam as ações de promoção à saúde e de prevenção e assistência às DST e AIDS, em interação permanente com as instituições públicas e a sociedade, no âmbito nacional, por meio do Sistema Único de Saúde - SUS. A Comissão de Gestão do Programa constitui uma instância colegiada cuja composição reflete a representatividade paritária de estados e municípios, por região, e tem por finalidade promover a incorporação das atividades de prevenção e controle das DST e da AIDS ao processo de descentralização da gestão do SUS, viabilizando sua sustentabilidade técnica, política e financeira. Na linha de prevenção, esse programa nacional atua de forma a esclarecer sobre o teste de AIDS, o uso correto da camisinha, a importância do uso de seringas descartáveis, a realização do pré-natal e a prevenção das doenças sexualmente transmitidas. Visando à adoção de comportamentos seguros, a Coordenação Nacional de DST e AIDS tem como política de prevenção a promoção do acesso aos serviços de diagnóstico e a insumos como preservativos, agulhas e seringa, além de manter campanhas e projetos de intervenção em populações específicas. A política de redução de danos apresentada no Programa Nacional em foco já inclui a troca de seringas. Nesse particular estão disponíveis "kits" com seringas, agulhas, garrotes, lenços, anti-sépticos, preservativos, copo de plástico e água para a mistura da droga. O objetivo é, sempre, reduzir os danos à saúde do usuário.

No "site" do Programa Nacional de DST e AIDS, encontramos, ainda, uma relação de Centros de Testagem e Aconselhamento, bem como de Associações de Redução de Danos existentes no Brasil.

No âmbito legislativo do Estado, já foram elaboradas várias normas que tratam dessa matéria. São elas: a Lei nº 9.546, de 1987, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames laboratoriais para o diagnóstico da AIDS, da doença de chagas, da sífilis e da hepatite B e dá outras providências; a Lei nº 12.296, de 1996, que institui a campanha estadual de prevenção da AIDS e das demais doenças sexualmente transmissíveis; a Lei nº 12.624, de 1997, que institui a campanha permanente de captação e redistribuição de medicamentos para pessoas portadoras do vírus HIV e doentes da AIDS; a Lei nº 12.623, de 1997, que dispõe sobre a orientação aos alunos de 1º e 2º graus da rede estadual de ensino sobre doenças infecto-contagiosas e dá outras providências; a Lei nº 13.080, de 1998, que dispõe sobre campanha educativa de prevenção do uso de drogas, da violência, de doenças sexualmente transmissíveis e da gravidez precoce; e a Lei nº 13.411, de 1999, que torna obrigatória a inclusão de estudos sobre o uso de drogas e a dependência química no programa de disciplinas do ensino fundamental e médio.

Diante, pois, dos vícios jurídico-legais identificados no projeto, apresentamos a seguinte conclusão.

#### Conclusão

Concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.890/2001.

Sala das Comissões, 19 de março de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Agostinho Silveira - Márcio Kangussu.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.904/2001

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Costa, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo alterar a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.205, de 15/4/99, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Alvinópolis.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Agora, vem a matéria a esta Comissão para ser analisada nos lindes de sua competência.

#### Fundamentação

Com fulcro na Lei nº 13.205, de 15/4/99, e por meio de escritura pública nº 422, registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alvinópolis, o Estado doou ao município mencionado o imóvel constituído por uma área de 2.352,49m<sup>2</sup>, com a destinação específica de nele se erigir uma praça pública.

Contudo, em vez de realizar tal obra, pretende o município construir no local um centro profissionalizante. Para isso, necessário se faz alterar a mencionada lei, mudando a destinação do imóvel e estabelecendo um novo prazo para a referida construção.

A medida reveste-se de relevante fim social e atende ao interesse público, visto que dará melhor utilização ao terreno, propiciando ao povo mais capacitação profissional, que entendemos ser indispensável à formação de qualquer cidadão.

A doação propriamente dita foi feita anteriormente e não é objeto do projeto de lei em pauta. A pretendida mudança da destinação do imóvel não traz para o Estado nenhuma repercussão financeira, orçamentária ou patrimonial, não havendo, nos termos da alínea "d" do inciso VII do art. 102 do Regimento Interno, nenhum óbice à tramitação da proposição.

Entretanto, apenas com o intuito de aperfeiçoar a técnica legislativa, sem alterar o conteúdo, apresentamos o Substitutivo nº 1 na conclusão desta peça opinativa.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.904/2001, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

## SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.205, de 15 de abril de 1999, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Alvinópolis e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.205, de 15 de abril de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - .....

Parágrafo único - O imóvel de que trata este artigo será destinado à construção de um centro profissionalizante."

Art. 2º - O imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de 5 (cinco) anos contados da data da publicação desta lei, não lhe for dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 20 de março de 2002.

Mauro Lobo, Presidente - Rêmoló Aloise, relator - Luiz Fernando Faria - Ivair Nogueira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.907/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Menezes, o Projeto de Lei nº 1.907/2001 cria assentos preferenciais no transporte intermunicipal para pessoas com dificuldade temporária ou permanente de locomoção.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 8/12/2001, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame da matéria quanto aos aspectos jurídicos e constitucionais pertinentes, fundamentado nos seguintes termos.

Fundamentação

A proposição tem por escopo criar assentos preferenciais no transporte intermunicipal para pessoas com dificuldade de locomoção temporária ou permanente. Em seu art. 1º, parágrafo único, determina que essas pessoas não ficarão isentas do pagamento da passagem.

A Constituição Federal, por meio do art. 244, acompanhado pelo art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, determinou que a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. Por este prisma, não vemos objeção constitucional ao projeto de lei em tela.

A Lei nº 11.373, de 1993, que fixa os vencimentos dos servidores da autarquia Transportes Metropolitanos - TRANSMETRO - e dá outras providências, em seu art. 8º, determina que compete ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - a exploração e a delegação do serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, ficando a cargo do Poder Executivo regulamentar as normas e o regime de execução do serviço, bem como a forma de delegação e as obrigações do delegatário.

Quanto ao parágrafo único do art. 1º do projeto de lei, que não concede isenção ao deficiente, ressalte-se que a Lei nº 10.419, de 1991, que altera dispositivo da Lei nº 9.760, de 1989, regulamentada pelo Decreto nº 32.649, de 1991, contrariamente, concede passe livre aos deficientes físicos, entre outros, o que faz com que este parágrafo represente um retrocesso nos direitos destes.

Por fim, a Lei nº 10.820, de 1992, que dispõe sobre a obrigatoriedade de se fazerem adaptações nos coletivos intermunicipais visando a facilitar o acesso e a permanência de portadores de deficiência física, já prevê a obrigatoriedade de as empresas concessionárias de transporte coletivo intermunicipal promoverem as necessárias adaptações em seus veículos, a fim de se facilitar o acesso e a permanência de portadores de deficiência física e de pessoas com dificuldade de locomoção.

Todavia, o objetivo principal do autor não deve ser desprezado, levando em consideração a dificuldade que os deficientes têm de transitar dentro dos coletivos, causando incômodo também aos demais passageiros. Dessa forma, acomodá-los logo nas primeiras cadeiras é um procedimento salutar, lembrando-se, ainda, que a legislação vigente não prevê essa situação.

Assim, entendemos ser a matéria pertinente no que concerne à obrigatoriedade de se demarcarem assentos preferenciais para as pessoas com dificuldade de locomoção, nos moldes do transporte coletivo municipal.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.907/2001 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

## Substitutivo nº 1

Cria assentos preferenciais para pessoas com dificuldade de locomoção temporária ou permanente.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as concessionárias de transporte intermunicipal obrigadas a reservar as duas primeiras poltronas dos ônibus para uso preferencial de pessoas com dificuldade de locomoção temporária ou permanente.

Art. 2º - Esta lei será regulamentada no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 12 de março de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Agostinho Silveira - Márcio Kangussu.

### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Resolução Nº 1.929/2001

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Irani Barbosa, o projeto de resolução em epígrafe autoriza a edição de decreto legislativo em cumprimento do art. 62, XXX, da Constituição do Estado.

Publicada em 22/12/2001, foi a matéria distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Resolução nº 1.929/2001 autoriza a Assembléia Legislativa a editar decreto legislativo para suspender os efeitos do reajuste tarifário do transporte coletivo metropolitano concedido pela Assembléia Metropolitana de Belo Horizonte - AMBEL -, por inobservância do disposto na Lei Complementar nº 26, de 1993, modificada pela Lei Complementar nº 43, de 1996, e no Regimento Interno da AMBEL, constante na Resolução nº 1, de 1996. Determina, ainda, que a Secretaria de Estado do Planejamento - SEPLAN -, a Fundação João Pinheiro e o DER-MG deverão encaminhar à Assembléia Legislativa, no prazo de 15 dias, um estudo que comprove a necessidade do reajuste tarifário. Por fim, estabelece que a AMBEL deverá se reunir para deliberar sobre o estudo acima referido.

De início, cumpre consignar que inexistente a figura do decreto legislativo no nosso ordenamento jurídico estadual. No âmbito federal, o decreto legislativo é a espécie normativa destinada a veicular as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional, normalmente com efeitos externos. Naquela esfera, por outro lado, utiliza-se a resolução para regular matéria de competência do Congresso Nacional ou privativa do Senado Federal ou Câmara dos Deputados, mas em regra com efeitos internos. Já a Carta Estadual apenas prevê, no seu art. 63, V, a figura da resolução para tratar de matérias de competência privativa da Assembléia Legislativa.

Dito isso, verifica-se que a pretensão da proposição em análise é a edição, e não a mera autorização, de uma resolução que suste os efeitos de um determinado reajuste tarifário concedido pela AMBEL em data incerta. Observe-se que o projeto não faz menção, ou não especifica, qual o ato que se pretende sustar. Destarte, não consta no corpo da proposição ou em sua justificativa a razão pela qual se quer sustar os efeitos do ato. Vale dizer que mencionou-se a inobservância de algumas normas, mas não se explica o porquê.

Pela data da apresentação, infere-se que o projeto se refere ao reajuste tarifário concedido por meio da Portaria nº 1.646, de 27/12/2001, do DER-MG. De fato, o referido instrumento normativo concede o reajustamento tarifário das linhas do transporte coletivo de passageiros da Região Metropolitana de Belo Horizonte, de acordo com a autorização constante na Deliberação nº 003/2001 do Comitê Executivo da AMBEL.

A Constituição Estadual, no seu art. 45, inciso VI, dispõe que incumbe à Assembléia Metropolitana "estabelecer as diretrizes da política tarifária dos serviços públicos metropolitanos". Tal norma é reproduzida na Lei Complementar nº 76, de 1993. Por outro lado, compete ao DER-MG conceder ou explorar diretamente os serviços de transportes coletivos rodoviários intermunicipal e metropolitano de passageiros. Assim, é o órgão competente, nos termos do art. 34 da Lei nº 11.403, de 1994, para definir as tarifas do transporte metropolitano, observando-se o disposto na Lei Complementar nº 26, de 1993.

A par de algumas impropriedades que geram uma certa confusão na análise da legislação sobre a matéria, tal como o disposto no art. 25, I, da Resolução nº 001/93, da AMBEL, que determina que compete ao Comitê Executivo desse órgão fixar as tarifas dos serviços comuns metropolitanos, e sem se cogitar do mérito do referido reajuste, há que se salientar que o art. 62, XXX, da Constituição Estadual dispõe que compete à Assembléia Legislativa sustar apenas os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. Vê-se, assim, que o DER-MG, ao fixar as tarifas do transporte coletivo metropolitano, atendendo às diretrizes apresentadas pela AMBEL, não extrapolou seu poder regulamentar, não havendo razão, portanto, para aprovar a proposição em estudo.

Por fim, há que se observar que um projeto de resolução não pode determinar que órgãos do Executivo pratiquem determinado ato como dispõem os arts. 2º e 3º da proposição.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Resolução nº 1.929/2001.

Sala das Comissões, 19 de março de 2002.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 48/2001

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em tela dispõe sobre o sistema estadual de previdência e assistência social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais.

Aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Administração Pública, a matéria retorna a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, cabendo- nos, ainda, elaborar a redação do vencido, que segue anexa e é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise oferece o fundamento jurídico para a reforma do sistema previdenciário dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, de forma a adequá-lo às mudanças instituídas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e pela Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Conforme salientado no primeiro turno, a gravidade e a amplitude do colapso do sistema de previdência tornam imperiosa a busca de soluções que possam resolver de forma concreta o problema. Dessa forma, superar as dificuldades financeiras decorrentes do comprometimento da receita com gastos de pessoal e estancar o crescimento vegetativo da folha causado pelo aumento do número de inativos e pensionistas constitui o grande desafio da administração pública.

Uma das soluções que se oferecem para o problema previdenciário é o resgate da capitalização do sistema, de modo que os vários segmentos econômicos, inclusive o setor público, passem a constituir fundos previdenciários. Esses fundos se destinariam a assegurar, se não de forma integral, ao menos de modo complementar, os benefícios previdenciários destinados aos segurados e dependentes. Esta é a orientação acolhida pelo texto constitucional a partir da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

O projeto em análise apresenta soluções técnicas viáveis. O universo dos servidores efetivos foi dividido em dois grupos: o do servidor atual, para o qual as regras permanecem as mesmas, e o do servidor admitido após 31 de dezembro de 2001, ao qual serão aplicadas, em sua totalidade, as determinações da nova lei. Os servidores não efetivos receberam um tratamento diferenciado, adequado às peculiaridades de sua situação.

O primeiro grupo dos servidores efetivos e os não efetivos permanecerão ligados ao Tesouro, ao qual serão vertidas as suas contribuições e do qual receberão seus benefícios; os servidores admitidos após 31 de dezembro de 2001 serão segurados do Fundo Previdenciário - FUNPEMG -, instituído pela nova lei e vinculado ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG.

A capitalização do FUNPEMG obedece a um gradualismo compatível com a situação das finanças estaduais e atento ao "pacto das gerações", princípio previdenciário segundo o qual a atual geração contribui para a previdência de sua antecessora, e a futura contribuirá para a previdência da atual geração. Assim, as contribuições dos novos servidores serão repassadas ao fundo em percentuais estabelecidos no anexo do projeto, sendo que, ao fim de 11 anos, serão integralmente vertidas ao FUNPEMG.

Após intensas discussões e em decorrência de acordo de lideranças, apresentamos as emendas a seguir apresentadas, com a finalidade de aperfeiçoar o projeto.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 48/2001 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 20, a seguir apresentadas.

Emenda nº 1

Substitua-se, no § 1º do art. 38, a expressão "acrescerão" por "integrarão".

Emenda nº 2

Substitua-se, no inciso IV do art. 51, a expressão "ressalvado o disposto no art. 116 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, e no art. 147 da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, com a redação dada pela Lei Complementar nº 61, de 12 de julho de 2001" por "observado o disposto nesta Lei Complementar".

Emenda nº 3

Substitua-se, no § 1º do art. 82, a expressão "ressalvado o disposto no art. 116 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, e no art. 147 da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, com a redação dada pela Lei Complementar nº 61, de 12 de julho de 2001" por "observado o disposto nesta Lei Complementar".

Emenda nº 4

Suprima-se o art. 52, renumerando-se os demais.

Emenda nº 5

Dê-se ao "caput" do art. 80 a seguinte redação:

"Art. 80 - O Estado, por meio de seus Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, suas autarquias e fundações, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, poderá assegurar aposentadoria a seus servidores não titulares de cargo efetivo e pensão aos seus dependentes, bem como os demais benefícios previdenciários, observadas as regras do RGPS, conforme o disposto no § 13 do art. 40 da Constituição da República e, no que couber, as normas previstas nesta lei complementar."

Emenda nº 6

Substitua-se, no § 2º do art. 80, a expressão "aposentadoria por intermédio da COMFIP" por "aposentadoria e pensão".

Emenda nº 7

Inclua-se onde convier:

"Art. ... Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão de benefícios previdenciários entre o Estado, suas autarquias e fundações e os Municípios.

Parágrafo único - Ficam mantidos, nos termos do regulamento, os benefícios já concedidos em decorrência de convênio, consórcio ou outra forma de associação."

Emenda nº 8

Dê-se ao parágrafo único do art. 50 a seguinte redação:

"Art. 50 - ...

Parágrafo único - As contribuições a que se referem os incisos IV e VI do "caput" são fixadas em 2,4% (dois virgula quatro por cento) do valor da remuneração de contribuição ou provento."

Emenda nº 9

Suprima-se, no § 3º do art. 26 a expressão "por força desta lei complementar".

Emenda nº 10

Substitua-se, na inciso I dos art. 39, a expressão "licença à gestante" por "licença maternidade, licença paternidade".

Emenda nº 11

Substitua-se, no inciso IX do art. 62, a expressão "do Poder Legislativo" por "da Assembléia Legislativa".

Emenda nº 12

Substitua-se, no § 4º do art. 62, a expressão "incisos VII a IX" por "incisos VII e VIII".

Emenda nº 13

Substitua-se, no inciso VIII do § 2º do art. 63, a expressão "do Poder Legislativo" por "da Assembléia Legislativa".

Emenda nº 14

Substitua-se, no § 4º do art. 63, a expressão "incisos VI a VIII" por "incisos VI e VII".

Emenda nº 15

Substitua-se, no parágrafo único do art. 7º a expressão "de que trata a alínea "c" do inciso I deste artigo" por ", por ocasião da concessão da aposentadoria,".

Emenda nº 16

Substitua-se, no art. 78, a expressão "nos arts. 9º e 31" por "nos arts. 9º, 14, 31 e 47".

Emenda nº 17

Substitua-se, no art. 17, a expressão "licença-gestação" por "licença maternidade".

Emenda nº 18

Substitua-se, no título da Subseção III da Seção II do Capítulo I a expressão "Licença à Gestante" por "Licença Maternidade".

Emenda nº 19

Acrescente-se ao § 2º do art. 63 os seguintes incisos:

"Art. 63 - ...

§ 2º - ....

XI - um representante do Tribunal de Contas;

XII - um representante do servidor do Tribunal de Contas."

#### Emenda nº 20

Dê-se ao § 3º do art. 56 a seguinte redação:

"Art. 56 - ....

§ 3º - Além de sua prestação de contas geral, componente das contas anuais do Poder Executivo, o FUMPEMG encaminhará, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado, 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício, relatório de avaliação atuarial do Fundo."

Sala das Comissões, 20 de março de 2002.

Mauro Lobo, Presidente - Ivair Nogueira, relator- Dilzon Melo - Luiz Fernando Faria - Eduardo Brandão - Rêmoló Aloise.

#### Redação do Vencido no 1º Turno

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 48/2001

Institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

#### CAPÍTULO I

#### Do Regime Próprio de Previdência dos Servidores

Art. 1º – Fica instituído o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, nos termos desta lei complementar.

Art. 2º – O Regime Próprio de Previdência Social assegura os benefícios previdenciários previstos nesta lei complementar aos segurados e a seus dependentes.

#### Seção I

#### Dos Beneficiários

#### Subseção I

#### Dos Segurados

Art. 3º – São vinculados compulsoriamente ao Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de segurados, sujeitos às disposições desta lei complementar:

I – o servidor público titular de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas;

II – o membro da magistratura e o do Ministério Público, bem como o Conselheiro do Tribunal de Contas;

III – o servidor titular de cargo efetivo em disponibilidade;

IV - o aposentado.

§ 1º – O servidor que exercer, concomitantemente, mais de um cargo remunerado sujeito ao Regime Próprio de Previdência Social terá uma inscrição correspondente a cada um deles.

§ 2º – O servidor desvinculado do serviço público estadual perde a condição de segurado.

#### Subseção II

#### Dos Dependentes

Art. 4º – São dependentes do segurado, para os fins desta lei:

I – o cônjuge ou companheiro e o filho não emancipado, menor de vinte e um anos ou inválido:

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º – Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º – A existência de dependente de qualquer das classes especificadas neste artigo exclui do direito às prestações os das classes subsequentes, observado o disposto nos arts. 22, 23 e 24.

§ 3º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I deste artigo, desde que comprovada a dependência econômica e a ausência de bens suficientes para o próprio sustento e educação:

I - o enteado, mediante declaração escrita do segurado;

II - o menor que esteja sob tutela judicial, mediante a apresentação do respectivo termo.

§ 4º – Considera-se companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado, na forma da lei civil.

§ 5º – A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I do "caput" deste artigo é presumida, e a das demais será comprovada.

Art. 5º – A perda da qualidade de dependente ocorre:

I – para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

b) pela anulação judicial do casamento;

c) por sentença judicial transitada em julgado.

II – para o companheiro:

a) pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimento;

b) por sentença judicial transitada em julgado.

III – para o filho e o irmão, ao completarem vinte e um anos de idade ou pela emancipação, salvo se inválidos;

IV – para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez;

b) pelo óbito;

c) pela inscrição de dependente em classe preeminente.

## Seção II

### Dos Benefícios

Art. 6º – São benefícios assegurados pelo Regime Próprio de Previdência Social:

I - ao segurado:

a) a aposentadoria;

b) a licença para tratamento de saúde;

c) a licença maternidade;

d) a licença paternidade;

e) o abono-família;

II – ao dependente:

- a) a pensão por morte;
- b) o auxílio-reclusão;
- c) o auxílio funeral.

Parágrafo único – Serão observados, para a concessão dos benefícios, os limites previstos no inciso XI do art. 37 da Constituição da República.

#### Subseção I

##### Da Aposentadoria

Art. 7º - Os proventos da aposentadoria, por ocasião de sua concessão, corresponderão alternativamente:

I – à soma:

- a) do vencimento do cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
- b) dos adicionais por tempo de serviço;
- c) das gratificações de caráter permanente, incorporáveis na forma da lei, percebidas pelo servidor na data de sua aposentadoria, pelo período mínimo de três mil seiscientos e cinquenta dias, desprezado qualquer tempo inferior a setecentos e trinta dias de interrupção;

II – ao subsídio definido pelos §§ 4º e 8º do art. 39 da Constituição da República;

III – à remuneração a que faça jus o servidor titular de cargo efetivo em função do direito de continuidade de percepção remuneratória, nos termos da lei e incluídos os adicionais por tempo de serviço.

Parágrafo único – Se o período de percepção de gratificação de que trata a alínea "c" do inciso I deste artigo for inferior a três mil seiscientos e cinquenta dias e igual ou superior a dois mil cento e noventa dias, o servidor fará jus à incorporação em seu benefício, por ano de exercício, de um décimo do valor da gratificação legalmente recebida.

Art. 8º – A aposentadoria a que faz jus o servidor integrante do Regime Próprio de Previdência Social se dará da seguinte forma:

I – voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, cumpridos os seguintes requisitos:

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se mulher;
- b) cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se homem, e cinquenta anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício exclusivamente das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;
- c) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 1º – É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 2º – Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto no inciso III do "caput" deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, cardiopatia descompensada, hanseníase, leucemia, pênfigo foleáceo, paralisia, síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS -, nefropatia grave, esclerose múltipla, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, mal de Paget, hepatopatia grave e outras definidas em lei.

§ 3º - A aposentadoria por invalidez, quando proporcional, será de 70% (setenta por cento) da remuneração, acrescidos de 6% (seis por cento) por ano de serviço, até o limite de 100% (cem por cento).

Art. 9º – O servidor poderá afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria, nos termos da Constituição do Estado, observado no disposto no § 2º do art. 28.

§ 1º – O deferimento do pedido de afastamento preliminar dependerá de análise prévia da unidade administrativa competente do órgão ou da entidade a que o servidor esteja vinculado, nos termos do regulamento.

§ 2º – O servidor em afastamento preliminar cujo benefício de aposentadoria não for concedido retornará ao serviço para o cumprimento do tempo de contribuição que, àquela data, faltava para a aquisição do direito, hipótese em que voltará a contribuir com alíquota prevista no inciso I do art. 28.

Art. 10 – O tempo de contribuição para outros regimes de previdência federal, municipal ou de outro Estado, bem como para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS -, será contado para efeito de aposentadoria, vedado o cômputo desse tempo para efeito de adicionais por tempo de serviço.

Art. 11 – Não será contado para fins de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social o tempo de contribuição que tiver servido de base para aposentadoria concedida pelo RGPS ou por outro regime próprio de previdência.

Art. 12 – O tempo de contribuição, para fins de aposentadoria, será comprovado mediante certidão expedida pelo órgão competente, na forma prevista na legislação em vigor.

Art. 13 - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a vinte e quatro meses.

Parágrafo único – Expirado o período de licença para tratamento de saúde a que se refere o "caput" deste artigo, o segurado será submetido à avaliação da junta médica do órgão pericial competente e, constatando-se não estar em condições de reassumir o cargo ou ser readaptado, será aposentado por invalidez.

Art. 14 – É vedada a concessão de aposentadoria especial aos segurados do regime de que trata este capítulo, até que lei complementar disponha sobre a matéria.

Art. 15 – Os benefícios de aposentadoria vigorarão a partir:

I – da data do afastamento preliminar ou da publicação do ato, caso o servidor aguarde em exercício, se voluntária;

II – do laudo conclusivo emitido pela junta médica, se por invalidez;

III – do dia seguinte àquele em que o segurado completar setenta anos de idade, se compulsória.

#### Subseção II

##### Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 16 – O segurado será licenciado para tratamento de saúde quando incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades laborais nos termos do regulamento.

#### Subseção III

##### Da Licença à Gestante

Art. 17 – À segurada gestante será concedida licença-gestação por cento e vinte dias, com remuneração integral, mediante a apresentação de atestado médico oficial.

#### Subseção IV

##### Do Abono-Família

Art. 18 – O abono-família será devido mensalmente ao segurado de baixa renda, na proporção do respectivo número de filhos e dos que a eles se equiparem, com idade igual ou inferior a catorze anos ou inválidos, nos termos do regulamento.

Parágrafo único - O benefício de que trata este artigo será concedido ao segurado que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao montante estabelecido no art. 13 da Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998, até que a lei discipline a matéria.

#### Subseção V

##### Da Pensão por Morte

Art. 19 - A pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data do seu falecimento, observado o disposto no art. 7º.

Art. 20 – Os dependentes farão jus à pensão a partir da data de falecimento do segurado.

Art. 21 – Declarada judicialmente a morte presumida do segurado, será concedida a pensão provisória a seus dependentes, a partir da data da declaração.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória a partir da data do sinistro, independentemente da declaração judicial de que trata o "caput".

§ 2º – O beneficiário da pensão de que trata este artigo obriga-se a firmar, anualmente, declaração relativa à permanência do caráter presumido da morte do servidor, até que a autoridade judiciária declare definitiva a sucessão.

§ 3º – Verificado o reaparecimento do segurado, nos casos previstos nos parágrafos anteriores, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo comprovada má-fé.

Art. 22 – Por morte do segurado, adquirem direito à pensão, pela metade, o cônjuge ou o companheiro sobrevivente, e, pela outra metade, em partes iguais, os filhos.

§ 1º – Se não houver filhos com direito à pensão, essa será deferida, por inteiro, ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente.

§ 2º – Cessando o direito à pensão de um dos filhos, o respectivo benefício reverterá, em partes iguais, aos demais filhos, se houver; caso contrário, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º – Não havendo cônjuge ou companheiro com direito à pensão, será o benefício pago integralmente, em partes iguais, aos filhos.

§ 4º – Reverterá em favor dos filhos o direito à pensão do cônjuge ou do companheiro que perder a condição de dependente, nos termos do art. 5º.

Art. 23 – Inexistindo, na data do óbito, da declaração judicial ou das ocorrências de que trata o art. 21, dependentes na classe a que se refere o inciso I do art. 4º, o benefício de pensão por morte será revertido, em partes iguais, para os dependentes da classe especificada no inciso II do art. 4º, adotando-se o mesmo critério para a classe seguinte.

Art. 24 – Sempre que se extinguir o benefício de pensão por morte para um dependente, proceder-se-á a novo rateio, nos termos desta lei complementar, cessando o benefício com a extinção do direito do último dependente da mesma classe.

#### Subseção VI

#### Do Auxílio-Reclusão

Art. 25 - O auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão e reconhecido como de baixa renda, segundo o estabelecido no art. 13 da Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998, até que a lei discipline a matéria.

#### Seção III

#### Da Contribuição

#### Subseção I

#### Da Remuneração de Contribuição

Art. 26 – A remuneração de contribuição é o valor constituído por subsídios, vencimentos, adicionais, gratificações de qualquer natureza e outras vantagens pecuniárias de caráter permanente que o segurado perceba em folha de pagamento, na condição de servidor público.

§ 1º – Não integram a remuneração de contribuição o abono-família, a diária, a ajuda de custo e o ressarcimento das despesas de transporte, bem como as demais verbas de natureza indenizatória.

§ 2º – O valor percebido pelo segurado em atividade, a título de remuneração de serviço extraordinário, será computado para efeito de remuneração de contribuição.

§ 3º – A remuneração de contribuição do segurado inativo será constituída do provento total percebido que lhe for assegurado como benefício por força desta lei complementar.

§ 4º – No caso de afastamento não remunerado, sem desvinculação do serviço público estadual, será considerada, para efeito de contribuição, a remuneração de contribuição atribuída ao cargo efetivo no mês do afastamento ou a oriunda de título declaratório, reajustada nas mesmas épocas e de acordo com os mesmos índices aplicados aos vencimentos do mesmo cargo em que se deu o afastamento.

Art. 27 - Quando o segurado ativo ocupar mais de um cargo no serviço público estadual, a cada cargo corresponderá uma remuneração de contribuição específica.

#### Subseção II

#### Das Alíquotas

Art. 28 – As alíquotas das contribuições mensais são as seguintes:

I – 11% (onze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição do segurado ativo;

II – 4,8% (quatro vírgula oito por cento) incidentes sobre o provento do segurado inativo, observado o disposto no art. 33.

§ 1º – A alíquota de contribuição patronal será equivalente ao dobro da alíquota de contribuição prevista no inciso I e à metade da alíquota de contribuição prevista no inciso II do "caput" deste artigo.

§ 2º – A alíquota de contribuição prevista no inciso II aplicar-se-á ao servidor em afastamento preliminar à aposentadoria, nos termos da Constituição do Estado.

§ 3º – As alíquotas das contribuições previstas neste artigo serão objeto de reavaliação atuarial anual.

#### Subseção III

#### Do Cálculo e da Destinação da Contribuição

Art. 29 – A contribuição do segurado será calculada mediante a aplicação das correspondentes alíquotas definidas no art. 28 sobre a sua remuneração de contribuição ou sobre o seu provento.

Parágrafo único – A contribuição a que se refere o "caput" será descontada mensalmente do segurado, incidindo também sobre a gratificação natalina, mediante o desconto em folha de pagamento.

Art. 30 – A contribuição do Estado, por seus Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, incluindo suas autarquias e fundações, pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas, será calculada mediante a aplicação das alíquotas definidas no § 1º do art. 28 sobre a remuneração de contribuição ou provento dos segurados.

Parágrafo único – A contribuição a que se refere o "caput" deste artigo incidirá sobre o pagamento mensal e sobre a gratificação natalina.

Art. 31 – O segurado ativo que, para atender a interesse próprio, deixar de perceber vencimento temporariamente deverá recolher as contribuições mensais previstas nos arts. 29 e 30, durante o tempo do afastamento.

Parágrafo único - O tempo a que se refere o "caput" deste artigo será contado para efeito de aposentadoria.

Art. 32 - Não haverá restituição de contribuição vertida para o Regime Próprio de Previdência Social, exceto no caso de recolhimento indevido, hipótese em que a restituição se fará na forma do regulamento.

Art. 33 – A contribuição do segurado a que se refere o inciso IV do art. 3º destina-se, exclusivamente, ao pagamento da pensão por morte.

Art. 34 – O registro contábil das contribuições de cada servidor e dos entes estatais será individualizado, nos termos do regulamento.

Art. 35 – Os recursos provenientes das contribuições dos segurados serão utilizados exclusivamente para o pagamento de benefícios previdenciários, ressalvada taxa de administração estabelecida em lei.

Art. 36 – Os recursos das contribuições a que se referem os arts. 29 e 30 serão depositados na Conta Financeira da Previdência – CONFIP – e para o Fundo de Previdência do Estado de Minas Gerais – FUNPEMG – , instituídos por esta lei complementar, observado o disposto nos arts. 50 e 37.

Art. 37 – As contribuições do segurado de que trata o art. 3º cujo provimento em cargo efetivo ocorreu depois de 31 de dezembro de 2001 bem como a respectiva contribuição patronal serão recolhidas e repassadas gradativamente ao FUNPEMG, a partir de noventa dias após a publicação desta lei complementar, atingindo sua integralidade dentro de onze anos, conforme estabelecido no Anexo desta lei complementar.

#### Seção IV

##### Da Concessão e do Pagamento de Benefícios

Art. 38 – O ato de concessão dos benefícios, à exceção da pensão por morte, caberá aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, a suas autarquias e fundações, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, por meio de órgão ou unidade próprios, conforme a vinculação do cargo efetivo do segurado, observado o disposto nesta lei complementar.

§1º - Os valores destinados aos benefícios dos membros e servidores dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, acrescerão os recursos de que trata o art. 162 da Constituição do Estado, serão pagos pelas respectivas tesourarias e não integrarão as despesas de pessoal.

§ 2º - A concessão da pensão por morte caberá ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG -, observado o disposto nesta lei complementar.

§ 3º - Nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a previsão da correspondente fonte de custeio.

Art. 39 – Compete ao Estado, por meio da CONFIP, assegurar:

I – os benefícios de aposentadoria, licença para tratamento de saúde, licença à gestante e abono-família:

a) ao segurado de que trata o art. 3º cujo provimento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2001;

b) ao segurado de que trata o art. 3º cujo provimento tenha ocorrido após 31 de dezembro de 2001, quando o benefício for concedido até 31 de dezembro de 2009;

II – os benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão:

a) aos dependentes do segurado de que trata o art. 3º cujo provimento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2001;

b) aos dependentes do segurados de que trata o art. 3º cujo provimento tenha ocorrido após 31 de dezembro de 2001, quando o fato gerador do direito previsto neste inciso ocorrer até 31 de dezembro de 2009.

Art. 40 – Compete ao IPSEMG assegurar, por meio do FUNPEMG, ao segurado a que se refere o art. 3º cujo provimento tenha ocorrido após 31 de dezembro de 2001 e a seus dependentes o pagamento dos benefícios previstos no art. 6º cujo início de vigência seja posterior a 31 de dezembro de 2009.

Art. 41 – A concessão dos benefícios fica condicionada:

I - à regularidade da contribuição do segurado, quando lhe couber o recolhimento das contribuições;

II - à quitação do débito, na forma do regulamento, em caso de inadimplência do segurado.

Art. 42 – Podem ser descontados dos benefícios:

I – contribuição devida pelo beneficiário;

II – valor superior ao devido, pago a título de benefício;

III – imposto de renda retido na fonte, observadas as disposições legais;

IV – pensão alimentícia decretada por sentença judicial;

V – outros montantes autorizados pelo servidor, observados os limites estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único – Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação, cessão ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto, e defesa a outorga de poderes irrevogáveis para seu recebimento.

Art. 43 – Não prescreve o direito aos benefícios previstos nesta lei complementar, mas prescreverão no prazo de cinco anos, contado da data em que forem devidos, os pagamentos mensais ou de prestação única não reclamados, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

Art. 44 – O recebimento indevido de benefício implicará devolução do valor irregularmente recebido, na forma do regulamento.

Parágrafo único – Em caso de dolo, fraude ou má-fé, o valor será atualizado monetariamente, sem prejuízo da ação judicial cabível.

Art. 45 – Durante o período em que estiver em gozo de benefício decorrente de aposentadoria por invalidez permanente, o segurado estará obrigado, sempre que solicitado pelo órgão responsável pela perícia médica, a submeter-se a exames periódicos e tratamentos indicados, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 46 – Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social ficam obrigados a se submeter a recadastramento, nos termos do regulamento.

Art. 47 - O servidor público, mesmo que em exercício em órgão ou entidade distintos dos de sua lotação, permanecerá vinculado ao regime previdenciário de origem, ficando a contribuição e o valor do benefício limitados à retribuição base a que faria jus no órgão ou entidade de origem, vedada a incorporação, em sua remuneração ou provento, de qualquer parcela remuneratória decorrente desse exercício.

## CAPÍTULO II

### Da Gestão do Sistema

Art. 48 – O Regime Próprio de Previdência Social será gerido pelo Estado e pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG -, observado o disposto nesta lei complementar e as normas gerais de contabilidade e atuária, com vistas a garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial.

### Seção I

#### Da Conta Financeira Previdenciária - CONFIP

Art. 49 – Fica instituída a Conta Financeira de Previdência – CONFIP –, vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda, com a finalidade de prover os recursos necessários para garantir o pagamento dos benefícios concedidos na forma do art. 38, observado o disposto nos arts. 39 e 50 desta lei complementar.

Art. 50 - Constituem recursos a serem depositados na CONFIP:

I - as contribuições previdenciárias do servidor público titular de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, do membro da magistratura e do Ministério Público, do Conselheiro do Tribunal de Contas e aposentados cujo provimento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2001, observado o disposto no artigo 78;

II - as parcelas das contribuições previdenciárias do servidor público titular de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, do membro da magistratura e do Ministério Público, do Conselheiro do Tribunal de Contas e aposentados até 31 de dezembro de 2009 cujo provimento tenha ocorrido após 31 de dezembro de 2001, as quais não forem devidas ao FUNPEMG nos termos do art. 37;

III - a contribuição previdenciária prevista no §2º do art. 80, dos servidores públicos estaduais não titulares de cargo efetivo mencionados no "caput" do referido artigo;

IV - as contribuições previdenciárias patronais relativas aos segurados de que trata o inciso I;

V - as parcelas das contribuições previdenciárias patronais relativas aos segurados a que se refere o inciso II, que não forem devidas ao FUNPEMG nos termos do art. 37;

VI - as contribuições previdenciárias patronais relativas aos servidores de que trata o inciso III;

VII - as dotações orçamentárias previstas para pagamento de despesas com pessoal ativo e inativo e com pensionistas da administração direta,

autárquica e fundacional dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, necessárias à complementação do pagamento dos benefícios assegurados pelo Tesouro, por meio da CONFIP.

Parágrafo único - As contribuições a que se referem os incisos IV e VI do "caput" são fixadas em 4% (quatro por cento) do valor da remuneração de contribuição e de 2.4% (dois vírgula quatro por cento) do provento.

Art. 51 — Com vistas a garantir o custeio dos benefícios concedidos pela CONFIP, compete à Secretaria de Estado da Fazenda:

I - reter na fonte as quantias referentes aos valores consignados a título de contribuição previdenciária mencionadas nos incisos I, II e III do art. 50, quando do repasse das disponibilidades financeiras para custeio das despesas de pessoal da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas;

II - recolher para a CONFIP as quantias referentes às respectivas contribuições previdenciárias patronais, quando do repasse das disponibilidades financeiras para custeio das despesas de pessoal da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas;

III - repassar aos Poderes do Estado, suas autarquias e fundações públicas, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas os recursos financeiros da CONFIP, previstos nos incisos I a VII do art. 50, relativos aos valores necessários ao pagamento dos benefícios previdenciários líquidos dos respectivos membros e servidores;

IV - repassar ao IPSEMG os recursos financeiros da CONFIP relativos aos valores necessários ao pagamento dos benefícios previdenciários líquidos a que fizerem jus os dependentes dos servidores, quando os fatos geradores ocorrerem até 31 de dezembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 116 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, e no art. 147 da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, com a redação dada pela Lei Complementar nº 61, de 12 de julho de 2001.

Art. 52 - Para atender ao disposto no art. 51, a Secretaria de Estado da Fazenda adotará os procedimentos operacionais necessários, no Sistema Integrado de Administração Financeira de Minas Gerais - SIAFI-MG -, nos termos de regulamento próprio.

Art. 53 - Os valores que constituem a receita prevista no art. 50 serão demonstrados contabilmente de forma analítica.

## Seção II

### Do Fundo de Previdência do Estado de Minas Gerais - FUNPEMG

Art. 54 - Fica instituído o Fundo de Previdência do Estado de Minas Gerais - FUNPEMG -, vinculado ao IPSEMG, com a finalidade de prover os recursos necessários para garantir o pagamento dos benefícios concedidos na forma do art. 38, observado o disposto nos arts. 40 e 55 a 64 desta lei complementar.

Parágrafo único - A extinção do Fundo de que trata este artigo será precedida de plebiscito realizado entre a totalidade dos contribuintes do IPSEMG.

Art. 55 - O FUNPEMG é integrado de bens, direitos e ativos, para operar, administrar e pagar benefícios previdenciários, nos termos dos arts. 3º e 40, observado o disposto no art. 38 e os critérios e limites estabelecidos nesta lei complementar.

Art. 56 - O FUNPEMG:

I - aplicará seus recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

II - avaliará os bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao Fundo, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e as alterações subsequentes;

III - administrará e pagará os benefícios de sua competência;

IV - dará pleno acesso ao segurado, individual ou coletivamente, às informações relativas à gestão do regime.

§ 1º - As contas bancárias do FUNPEMG não integrarão o Sistema de Unidade de Tesouraria estabelecido pela Lei nº 6.194, de 26 de novembro de 1993;

§ 2º - É vedado ao FUNPEMG:

I - o uso dos recursos do Fundo para a prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer forma de coobrigação, bem como para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidade da administração indireta e a segurado do Regime de que trata esta lei complementar;

II - a aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal.

§ 3º - Além de sua prestação de contas geral, componente das Contas Anuais do Poder Executivo, o FUNPEMG encaminhará, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado, sessenta dias após o encerramento de cada exercício, relatório de avaliação atuarial do balanço do exercício encerrado.

§ 4º - O Tribunal de Contas do Estado emitirá parecer em separado sobre o balanço e os relatórios atuariais, encaminhando-os, com suas conclusões, à Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Art. 57 - O FUNPEMG é constituído pelas seguintes fontes de receita:

I – contribuições dos segurados, nos termos desta lei complementar;

II – contribuições do Estado, por seus Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, incluindo suas autarquias e fundações públicas, pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas, em conformidade com a tabela progressiva constante no Anexo desta lei complementar, nos termos do art. 37;

III – bens e recursos eventuais que lhe forem destinados e incorporados;

IV – créditos devidos à conta da compensação financeira prevista no § 9º do art. 201 da Constituição da República;

V – aluguéis e outros rendimentos derivados de seus bens;

VI – produto das aplicações e dos investimentos realizados com seus recursos;

VII – produto da alienação de bens integrantes do Fundo.

Art. 58 – Cabe à fonte responsável pelo pagamento da remuneração e dos proventos dos segurados de que trata o art. 3º o recolhimento das contribuições a que se referem os arts. 29 e 30 e o respectivo repasse ao FUNPEMG, nos termos do art. 37.

§ 1º – O repasse a que se refere o "caput" deste artigo será efetivado até o último dia do pagamento da folha dos servidores públicos do Estado.

§ 2º – O Estado destinará ao IPSEMG, a título de taxa de administração do FUNPEMG, 2% (dois por cento) do valor das contribuições devidas ao Fundo até o décimo ano da publicação desta lei complementar.

§ 3º – A partir do décimo primeiro ano, o IPSEMG fará jus à taxa de administração de 2% (dois por cento) do valor das contribuições que são devidas ao FUNPEMG, deduzidas do próprio Fundo.

Art. 59 – O encarregado de ordenar ou de supervisionar o recolhimento das contribuições a que se referem os arts. 29 e 30 que deixar de recolhê-las ao FUNPEMG no prazo legal será pessoalmente responsável pelo pagamento dessas contribuições, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal correspondente ao ilícito praticado.

Art. 60 – No caso de inexistência de recursos do FUNPEMG, o IPSEMG responderá solidariamente, e o Tesouro do Estado, subsidiariamente, pelo pagamento dos benefícios a cargo do Fundo.

Art. 61 – Integram a estrutura administrativa superior do FUNPEMG:

I – o Conselho de Administração;

II – o Conselho Fiscal.

§ 1º – Os membros efetivos e suplentes dos Conselhos de Administração e Fiscal são nomeados pelo Governador do Estado, por indicação dos órgãos e das entidades cujos representantes os integram, observado o disposto no § 4º do art. 62 e no § 4º do art. 63.

§ 2º – As decisões dos Conselhos serão tomadas por maioria simples, presentes dois terços de seus membros.

§ 3º – Os gestores e ordenadores de despesas, bem como os membros dos Conselho de Administração e Conselho Fiscal do FUNPEMG respondem solidariamente por ações ou omissões que causarem dano ou prejuízo ao Fundo.

§ 4º – A participação nos Conselhos será remunerada, obedecendo a legislação existente e dispositivo do regulamento a ser adotado.

Art. 62 – O Conselho de Administração é o órgão de gerenciamento, normatização e deliberação superior do FUNPEMG.

§ 1º – O Conselho de Administração é integrado por doze conselheiros efetivos e doze suplentes, escolhidos dentre pessoas com nível superior de escolaridade, de reputação ilibada e com comprovada capacidade e experiência em previdência, administração, economia, finanças, contabilidade, atuária ou direito.

§ 2º – Compõem o Conselho de Administração:

I – o Presidente do IPSEMG, que o presidirá;

II – um representante da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração;

III – um representante da Assembléia Legislativa;

IV – um representante do Poder Judiciário;

V – um representante do Ministério Público;

VI – um representante do Tribunal de Contas;

VII – um representante do servidor ativo do Poder Executivo;

VIII - um representante do servidor inativo do Poder Executivo;

IX – um representante do servidor do Poder Legislativo;

X - um representante do servidor do Poder Judiciário;

XI - um representante do servidor do Ministério Público;

XII - um representante do servidor do Tribunal de Contas.

§ 3º – Os membros do Conselho de Administração são nomeados para mandato de quatro anos, permitida uma recondução.

§ 4º – Os membros a que se referem os incisos VII a IX do § 2º deste artigo são escolhidos pelo Governador do Estado, a partir de lista tríplice elaborada pelas entidades representativas dos servidores públicos estaduais.

§ 5º – O Conselho de Administração reunir-se-á, mensalmente, em reuniões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros.

Art. 63 – O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização e controle interno do FUNPEMG, cabendo-lhe examinar as contas do Fundo e emitir parecer sobre a proposta orçamentária, a administração dos recursos financeiros e as contas dos administradores.

§1º – O Conselho Fiscal é integrado por dez conselheiros efetivos e dez suplentes, escolhidos dentre pessoas com nível superior de escolaridade, de reputação ilibada e com comprovada capacidade e experiência em previdência, administração, economia, finanças, contabilidade, atuária ou direito.

§ 2º – Compõem o Conselho Fiscal:

I – o Secretário de Estado da Fazenda, que o presidirá;

II – um representante da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração;

III – um representante da Assembléia Legislativa;

IV – um representante do Poder Judiciário;

V – um representante do Ministério Público;

VI – um representante do servidor ativo do Poder Executivo;

VII – um representante do servidor inativo do Poder Executivo;

VIII - um representante do servidor do Poder Legislativo;

IX - um representante do servidor do Poder Judiciário;

X - um representante do servidor do Ministério Público.

§ 3º – Os membros do Conselho Fiscal são nomeados para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º – Os membros a que se referem os incisos VI a VIII do § 2º deste artigo são escolhidos pelo Governador do Estado, a partir de lista tríplice elaborada pelas entidades representativas dos servidores públicos estaduais.

§ 5º – O Conselho Fiscal reunir-se-á, trimestralmente, em reuniões ordinárias ou, extraordinariamente, mediante convocação do Conselho de Administração.

§ 6º – O Presidente do Conselho Fiscal terá, além do próprio voto, o de qualidade.

Art. 64 - É vedada a participação, como membro efetivo ou como suplente, em mais de um dos conselhos a que se refere esta lei complementar, antes de transcorridos dois anos do término do mandato anterior.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo os membros natos.

### CAPÍTULO III

#### Dos Cálculos Atuariais

Art. 65 – O plano de benefícios dos servidores públicos será avaliado atuarialmente por profissionais habilitados.

Parágrafo único – Na avaliação de que trata este artigo, serão observadas as condições fixadas na legislação em vigor, no que se refere a:

I – métodos atuariais de custeio;

II – regimes financeiros;

III – tábuas biométricas;

IV – taxas de juros;

V – outras bases e parâmetros técnico-atuariais.

#### CAPÍTULO IV

##### Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 66 – O Regime Próprio de Previdência do Estado observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 67 - É vedada a utilização de recursos do Regime Próprio de Previdência Social para fins de assistência médica e financeira de qualquer espécie.

Parágrafo único – Os recursos provenientes de contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social serão contabilizados separadamente dos recursos garantidores de benefícios de natureza diversa, vedada a transferência de recursos entre as respectivas contas.

Art. 68 – Ao segurado ou dependente que estiver em gozo de benefício de caráter continuado, será devida a gratificação natalina, a ser paga até o mês de dezembro de cada ano, de valor igual a tantos doze avos quantos forem os meses de vigência do benefício no ano, calculado sobre o valor do benefício de dezembro.

Art. 69 – Ao servidor que ingressar no serviço público estadual após a publicação desta lei complementar não se aplica o disposto nos arts. 204 e 286 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952.

Art. 70 – Caso o servidor se aposente no Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta lei complementar e tenha computado tempo de contribuição para outro regime de previdência, haverá compensação financeira entre esses, segundo os critérios definidos em lei.

Art. 71 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade, serão concedidos noventa dias de licença remunerada.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata esta lei será de trinta dias.

Art. 72 – Ressalvadas as aposentadorias decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta lei complementar.

Art. 73 – A alíquota de contribuição do segurado inativo que retornar ao serviço público estadual provido em cargo em comissão ou em cargo acumulável será a definida no inciso I do art. 28.

§ 1º – O servidor a que se refere este artigo, à exceção dos que ocuparem cargos acumuláveis, não fará jus a nova aposentadoria por conta do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º - O servidor que tenha sido aposentado pelo sistema de proporcionalidade até a data desta lei, ao adquirir novo tempo de serviço e contribuição, pode, com o mesmo, completar o tempo faltante relativo à proporcionalidade da aposentadoria, para fazer jus aos proventos integrais.

Art. 74 – É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria ao servidor público e de pensão a seus dependentes, desde que cumpridos, até a data da publicação da Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998, os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º – O servidor de que trata este artigo que tenha cumprido as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até cumprir as exigências para aposentadoria previstas no inciso I do art. 8º desta lei complementar.

§ 2º – Os proventos da aposentadoria a ser concedida ao servidor público a que se refere o "caput" deste artigo, integral ou proporcional ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação da Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições estabelecidas para a concessão desses benefícios na referida emenda ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º – São mantidos todos os direitos e garantias assegurados, nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação da Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998, aos servidores inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que tenham cumprido, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República.

Art. 75 – Observado o disposto no art. 77 desta lei complementar, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta, autárquica ou fundacional dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, até a data de publicação da Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, o servidor:

I – tenha completado cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – possua cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – conte tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo estabelecido na alínea "a".

Art. 76 – Observado o disposto nos incisos I e II do art. 75, o servidor pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que conte tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

I – 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher;

II – um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo estabelecido no inciso I.

§ 1º – Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o servidor poderia vir a obter de acordo com o "caput" deste artigo, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso II deste artigo, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 2º – Aplica-se ao magistrado, ao membro do Ministério Público e ao conselheiro do Tribunal de Contas o disposto neste artigo, no que couber.

§ 3º – Na aplicação do disposto no § 2º, o magistrado, o membro do Ministério Público ou o conselheiro do Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento).

§ 4º – O professor que, até a data da publicação da Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput" do art. 8º daquela emenda terá o tempo de serviço exercido até a data da publicação da emenda contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 5º – O servidor que, após cumprir as exigências para aposentadoria estabelecidas no art. 75, permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria voluntária e integral, contidas na alínea "a" do inciso I do art. 8º desta lei complementar.

Art. 77 – Observado o disposto no § 10 do art. 40 da Constituição da República, o tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria nos termos da legislação vigente e cumprido até a data da publicação desta lei complementar será contado como tempo de contribuição.

Art. 78 – Ficam mantidos todos os direitos e garantias assegurados, na legislação vigente na data de publicação desta lei complementar, ao servidor público titular de cargo efetivo, ao inativo e ao pensionista cuja vinculação ao serviço público estadual se tenha dado até 31 de dezembro de 2001, observado o disposto na Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998, aplicando-se-lhe em qualquer caso o disposto nos arts. 9º e 31 desta lei complementar.

§ 1º – Ficam mantidas as alíquotas de contribuição do segurado a que se refere este artigo, da seguinte forma:

I – 8,3 % (oito vírgula três por cento) para o custeio da previdência;

II – 3,2 % (três vírgula dois por cento) da remuneração de contribuição ou dos proventos, até o limite de vinte vezes o valor do vencimento mínimo estadual, para o custeio da assistência à saúde.

§ 2º - O disposto no § 2º do art. 86 não se aplica ao servidor, ao inativo e ao pensionista de que trata o "caput".

Art. 79 - Até que se complete o prazo de noventa dias da publicação desta lei complementar, aplicam-se aos segurados relacionados no art. 3º cujo provimento tenha ocorrido após 31 de dezembro de 2001 as alíquotas estabelecidas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 78.

Parágrafo único - No período de que trata o "caput" deste artigo, as contribuições nele previstas serão integralmente vertidas à CONFIP.

Art. 80 – O Estado, por meio de seus Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, suas autarquias e fundações, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, assegurará aposentadoria a seus servidores não titulares de cargo efetivo, bem como os demais benefícios previdenciários, exceto pensão aos seus dependentes, observadas as regras do RGPS, conforme o disposto no § 13 do art. 40 da Constituição da República e, no que couber, as normas previstas nesta lei complementar.

§ 1º – Para efeito deste artigo, considera-se servidor não titular de cargo efetivo:

I – o detentor exclusivamente de cargo de provimento em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

II – o servidor a que se refere o art. 4º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, não alcançado pelo disposto na Emenda à Constituição do Estado nº 49, de 13 de junho de 2001;

III – o servidor designado para o exercício da função pública, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990;

IV – o agente político.

§ 2º – O servidor a que se refere o "caput" deste artigo, na hipótese de lhe ser assegurada aposentadoria por intermédio da CONFIP, contribuirá para o custeio de sua previdência com uma alíquota de 11% (onze por cento), incidente sobre sua remuneração de contribuição, respeitado o limite fixado pelo RGPS e observado, no que couber, o disposto no art. 26.

§ 3º – A alíquota de contribuição do Estado para aposentadoria e demais benefícios previdenciários, observadas as regras do RGPS, do servidor de que trata o "caput" será de 22% (vinte e dois por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição.

Art. 81 – Sessenta por cento da dívida do Tesouro do Estado para com o IPSEMG, decorrente do atraso ocorrido no recolhimento das contribuições previdenciárias e das consignações facultativas, serão compensados mensalmente, no valor equivalente à diferença entre a receita das contribuições estabelecidas até a data de publicação desta lei complementar, destinadas ao custeio dos benefícios a que se refere o inciso II do art. 6º, cobradas dos segurados que ingressaram no Estado até 31 de dezembro de 2001, e o pagamento dos benefícios previstos nesse inciso, para esses mesmos segurados.

Parágrafo único – Os 40% (quarenta por cento) restantes da dívida a que se refere o "caput" deste artigo serão pagos em até trezentos e sessenta vezes, na forma do regulamento.

Art. 82 – Com vistas à compensação da dívida do Estado para com o IPSEMG, nos termos do art. 82, o Tesouro, por intermédio da CONFIP, assumirá a responsabilidade pelo custo dos benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão, até a sua extinção, concedidos aos dependentes dos segurados de que trata o art. 3º cujo provimento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2001.

§ 1º – O Tesouro, por intermédio da CONFIP, repassará mensalmente ao IPSEMG o custo dos benefícios de que trata o "caput", ressalvado o disposto no art. 116 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, e no art. 147 da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, com a redação dada pela Lei Complementar nº 61, de 12 de julho de 2001.

§ 2º – O Tesouro do Estado repassará ao IPSEMG 2% (dois por cento) da folha de pagamento dos segurados ativos cujo provimento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2001, a título de taxa de administração referente ao pagamento dos benefícios de que trata o "caput", a ser efetuado pela autarquia.

Art. 83 – Com vistas à compensação da dívida do Estado para com o IPSEMG, nos termos do art. 81, o Tesouro, por intermédio da CONFIP, assumirá a responsabilidade pelo custo dos benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão, até a sua extinção, concedidos aos dependentes dos servidores públicos estaduais não titulares de cargo efetivo referidos no art. 80.

§1º – O Tesouro, por intermédio da CONFIP, repassará, mensalmente, ao IPSEMG o custo dos benefícios de que trata o "caput".

§2º – O Tesouro do Estado, repassará ao IPSEMG 2 % (dois por cento) da folha de pagamento dos servidores ativos não titulares de cargo efetivo referidos no art. 80, a título de taxa de administração referente ao pagamento dos benefícios de que trata o "caput", a ser efetuado pela autarquia.

Art. 84 – Compete ao Estado, por intermédio da CONFIP, o pagamento dos demais benefícios previdenciários previstos na legislação própria do RGPS aos servidores não titulares de cargo efetivo referidos no art. 80.

Art. 85 – É de responsabilidade do Tesouro do Estado o pagamento dos precatórios judiciais relativos a benefícios concedidos até a data de vigência da Lei nº 13.455, de 12 de janeiro de 2000, para os quais não existia contribuição de custeio devida ao IPSEMG.

Art. 86 – O IPSEMG prestará assistência médica, hospitalar, odontológica, social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º e servidores não titulares de cargo efetivo definidos no art. 80, extensiva aos seus dependentes.

§ 1º – O benefício a que se refere o "caput" deste artigo será custeado por meio do pagamento de contribuição, cuja alíquota será de 3,2% (três vírgula dois por cento), descontada da remuneração de contribuição ou dos proventos, até o limite de 20 (vinte) vezes o valor do vencimento mínimo estadual.

§ 2º – A contribuição referida no § 1º será de 1,6% (um vírgula seis por cento) da remuneração de contribuição ou dos proventos, no valor que exceder o limite de vinte vezes o valor do vencimento mínimo estadual.

§ 3º – O Tesouro do Estado contribuirá com valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) daquele referido no § 1º deste artigo.

§ 4º – A contribuição será descontada compulsoriamente e recolhida diretamente ao IPSEMG até o último dia previsto para o pagamento da folha dos servidores públicos do Estado.

§ 5º – Os que perderem a condição de dependente do segurado, bem como os pais deste, poderão continuar com o direito à assistência referida no "caput", mediante o pagamento, por ex-dependente, da contribuição de 2,8% (dois vírgula oito por cento) da remuneração de contribuição do servidor ativo, ou dos proventos do inativo ou da pensão que recebam, observada a carência de seis meses para atendimento ambulatorial, odontológico e de exames de laboratório, e de doze meses para parto ou internação hospitalar.

§ 6º – A assistência a que se refere o "caput" será prestada pelo IPSEMG exclusivamente aos contribuintes e seus dependentes, mediante a comprovação do desconto no contracheque do último mês recebido ou do pagamento da contribuição diretamente ao IPSEMG até o último dia útil do respectivo mês, nos termos do regulamento.

§ 7º – O disposto neste artigo, à exceção do § 3º, aplica-se às pensões concedidas após a publicação desta lei complementar.

§ 8º – Fica o IPSEMG autorizado a celebrar convênio de assistência à saúde com municípios e entidades públicas estaduais e municipais, observadas as condições e o pagamento da contribuição previstos neste artigo, nos termos do regulamento.

Art. 87 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 297.500.000,00 (duzentos e noventa e sete milhões e quinhentos mil reais), destinado ao cumprimento do disposto nesta lei complementar.

Art. 88 – O Poder Executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

Art. 89 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 90 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial as relativas à renegociação da dívida do Estado para com o IPSEMG previstas na Lei nº 12.992, de 30 de julho de 1998, e as alterações decorrentes da Lei nº 13.342, de 28 de outubro de 1999.

ANEXO

(a que se refere o art. 37 da Lei Complementar nº , de de de 2001)

ANO	SERVIDOR ATIVO		SERVIDOR INATIVO	
	Repasse da contribuição para o fundo (sobre a folha do servidor titular de cargo efetivo, do membro da magistratura e do Ministério Público e do conselheiro do Tribunal de Contas providos no cargo após 31 de dezembro de 2001.)	Repasse da contribuição patronal para o fundo (sobre a folha do servidor titular de cargo efetivo, do membro da magistratura e do Ministério Público e do conselheiro do Tribunal de Contas providos no cargo após 31 de dezembro de 2001.)	Repasse da contribuição para o fundo (sobre a folha do servidor público aposentado em cargo efetivo no qual foi provido após 31 de dezembro de 2001.)	Repasse da contribuição patronal para o fundo (sobre a folha do servidor público aposentado em cargo efetivo no qual foi provido após 31 de dezembro de 2001.)
1º	1%	2%	0%	0%
2º	2%	4%	0%	0%
3º	3%	6%	0%	0%
4º	4%	8%	0%	0%
5º	5%	10%	0%	0%
6º	6%	12%	0%	0%
7º	7%	14%	0%	0%
8º	8%	16%	0%	0%
9º	9%	18%	4,8%	2,4%
10º	10%	20%	4,8%	2,4%
11º	11%	22%	4,8%	2,4%"

PRONUNCIAMENTOS REALIZADOS EM REUNIÃO ANTERIOR

333ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Discursos Proferidos em 14/3/2002

O Deputado Geraldo Rezende - Sr. Presidente, Srs. Deputados, o assunto que me traz a esta tribuna está afligindo a população brasileira. É a questão da saúde. Anteontem, tivemos a oportunidade de estar com o Secretário da Saúde e com os Prefeitos da região do Triângulo Mineiro, quando assinamos diversos convênios nessa área, que levarão postos de saúde para diversos municípios do Triângulo, ambulâncias, equipamentos para hospitais já existentes. Tudo isso acontecerá dentro da política estadual de saúde, comandada pelo Governador Itamar Franco, que tem uma preocupação muito grande com essa questão. Mas não basta essa preocupação, é preciso que o Governo Federal, que concentra os recursos dos Estados e municípios, também esteja interessado nessa questão. De duas semanas a esta data, temos observado pela mídia televisada, escrita e falada que pessoas de Belo Horizonte e do interior que para cá vêm para fazer tratamento de saúde estão tendo o seu fim de vida nas portas dos hospitais por falta de UTIs.

A nossa desorganização social é tão grande que, embora o direito à assistência médica esteja assegurado na Constituição Federal, as pessoas morrem porque não há UTI nos hospitais. Em razão disso, protocolei, hoje de manhã, e estou tornando público agora, projeto de lei com o seguinte teor: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de unidade de terapia intensiva - UTI, nos hospitais municipais dos municípios de Minas Gerais". Acho muito difícil que sejam construídos nos hospitais públicos.

Mas, como vivemos em um mundo de capitalismo selvagem, pode ser que alguma empresa ganhe dinheiro com a questão da falta de assistência médica e queira construir um hospital em algum dos municípios mineiros. Se isso acontecer, o empresário será obrigado a construir o centro de terapia intensiva desse hospital, ou seja, não poderá inaugurá-lo sem esse centro. Assim, evitaremos que o cidadão mineiro de Itinga, de São Pedro dos Ferros, de Maria da Virgem da Lapa, de Jampruca, de Cláudio, etc. venha para Belo Horizonte, para morrer na fila, na porta do hospital.

O art. 1º do projeto diz o seguinte: "Os municípios com população superior a 50 mil habitantes estão obrigados a manter unidade de terapia intensiva, com número de leitos suficiente para o atendimento à população deles dependentes. Parágrafo único - Para atender ao disposto neste artigo, serão utilizados os recursos hospitalares da rede pública e da rede conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS".

Essa redação não ficou boa. Quero que, na construção de hospitais, os empresários - esse é um negócio, vivemos no regime capitalista, e o hospital é uma empresa que tem de dar lucros - sejam obrigados a construir o centro de terapia intensiva. Está faltando um artigo no projeto e colocá-lo-ei depois. Iremos renumerar os outros.

"Art. 2º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas com execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário".

E eu justifico, Sr. Presidente: "A carência ao atendimento de cidadãos que necessitam de tratamento em UTI é enorme. Os casos de pessoas que falecem por falta de leitos de UTI crescem a cada dia, em Minas Gerais. Segundo pesquisa feita na Data-SUS, sistema de informação desse órgão, temos hoje, no Estado, 826 leitos de UTI disponíveis, sendo que esses estão distribuídos em 43 municípios". Ora, será esse número suficiente para os 17 milhões de mineiros? Esse é o maior vestibular do mundo, devem concorrer cerca de 50 mil habitantes para cada leito. A situação é complicada. "Contudo, há municípios que são pólo de regiões as quais não dispõem de um leito sequer. Essa situação se agrava e promove inúmeros casos de famílias que perdem seus entes por falta de atendimento. É necessário que se faça uma distribuição funcional dos leitos de UTI em Minas, para que toda população do Estado seja atendida.

Assim, é imperativa a aprovação desse projeto por nossos ilustres pares, já que a população de nosso Estado não pode mais sofrer por falta de infra-estrutura".

Está, portanto, colocada a situação, e peço aos ilustres pares que me ajudem em algo tão importante.

Está ocorrendo esse problema da dengue. Hoje mesmo, pela manhã, faleceu uma pessoa em Uberaba, no Triângulo Mineiro, perto de Uberlândia, que é a minha cidade, segundo informações, com uma doença chamada ranta vírus, que, parece-me, é transmitida pelo rato. Creio que, lá, já morreram quatro ou cinco pessoas com essa doença. A desorganização social brasileira é tão grande, e o brasileiro é tão deleixado! Eu gosto de mim. Então, procuro defender-me. Por isso, exijo o cumprimento da nossa Constituição com relação aos governantes, tanto federais quanto estaduais e municipais. Eles são obrigados por lei a cuidar disso. Essas doenças são da responsabilidade dos governantes.

Quando eu era menino, eles passavam pulverizando as casas na roça onde eu morava, para acabar com o mosquito da febre amarela e da dengue, que estão "pari passu". Muitos anos depois, essas questões recrudescem. No Triângulo Mineiro, morreram pessoas com a febre amarela. Agora, aparece essa ranta vírus. E o povo mineiro e brasileiro pode ter a certeza de que não há nenhum governo com o ideal de resolver esses problemas endêmicos. Essa questão inserirá o Brasil no nível dos países mais atrasados do continente africano. Não posso admitir isso. É preciso que esta Casa assuma o papel de discutir essas questões e de buscar recursos, seja na Coréia, na China, no Japão e nos Estados Unidos, para debelar essas doenças que estão surgindo em nosso País.

Com relação a um meio de comunicação importante para se ter uma convivência social boa, que é a estrada, podemos dizer que, no Triângulo Mineiro, já não há. Temos de nos locomover no lombo de burro ou de helicóptero. Ituiutaba, Monte Alegre e Capinópolis já não têm estradas. Uma estrada dessa região, certo dia, ficou interditada por 4 horas. A mortalidade por doenças e acidentes de trânsito, devido à irresponsabilidade do governo, é imensa.

O Deputado José Braga (em aparte)\* - Deputado Geraldo Rezende, parabênize V. Exa. pelo pronunciamento. Embora não seja médico, possui a sensibilidade política de entender que a saúde é a razão fundamental da vida, tendo de ser prioridade na economia do nosso País. Não podemos construir uma Nação sem nos preocupar com a vida e as condições de saúde do povo. V. Exa. falou sobre o sistema brasileiro e referiu-se a sua desorganização. É possível fazer muito, desde que se tenha em mente que devemos gastar o dinheiro destinado à saúde em projetos e em organizações. Testemunho que, em minha cidade, Brasília de Minas, que é pequena, foi construído um hospital, pois, quando vim para cá, firmei esse compromisso com o Prefeito. Esse hospital possui 70 leitos equipados, custou mais de US\$2.000.000,00 e atende com qualidade a mais de 17 municípios da pobre região de Minas.

Quero lembrar a V. Exa. que foram cantados, em verso e prosa, os tais consórcios de saúde, que hoje funcionam muito mal. Aqui e ali, talvez ainda funcionem a contento, graças à abnegação e à responsabilidade de alguns militantes e Prefeitos, já que nem todos se unem em torno desses consórcios tão importantes para a saúde. Só quero parabenizá-lo e dizer que é preciso que se tenha responsabilidade na execução dos programas de governo, porque o dinheiro, embora pouco, se organizado, pode oferecer certa condição de saúde para os nossos representados.

O Deputado Geraldo Rezende - O hospital a que V. Exa. se referiu, em Brasília de Minas, possui UTI?

O Deputado José Braga em aparte - Não.

O Deputado Geraldo Rezende - Brasília de Minas não possui UTI; então, vamos fazer. Isso vai obrigar a fazerem uma UTI lá.

O Deputado José Braga (em aparte)\* - É exatamente por isso que estou parabenizando V. Exa. O hospital daquela cidade é mantido com dificuldade. A Prefeitura não recebe verba suficiente, por isso é necessário que se usem verbas do Fundo de Participação, a fim de se manter o hospital.

O Deputado Geraldo Rezende - Agradeço o aparte do Deputado José Braga. Como o nosso tempo já acabou e gosto de cumprir o Regimento, encerro dizendo ao povo de Minas Gerais que vamos juntos, de mãos dadas, num ideal só, conseguir melhorar a qualidade de vida, conseguir conhecer as leis que nos regem e exigir aquilo que é nosso, que é o direito à assistência à saúde. Muito obrigado.

\*- Sem revisão do orador.

Por um lado, a população está feliz com a administração municipal do Chico do Soca, que tem trazido progresso, respeito aos cidadãos e empregos. São muitos os projetos concretos: pavimentação urbana, ações na área de saúde, implantação do Programa Saúde da Família em todos os bairros da cidade, saneamento básico, recuperação de ruas e estradas vicinais, programas de saúde para atender as comunidades rurais, colégios técnicos, quadras poliesportivas - já conseguimos aprovar no Conselho Estadual de Educação a implantação de um "campus" avançado da UNIMONTES em Pompéu, em parceria com o Deputado Federal Márcio Reinaldo -, veículos escolares, aquisição de patrulas e retro-escavadeiras. Enfim, são tantas as obras, que gostaria de convidar os meus nobres pares para conhecer, de perto, esse trabalho tão importante para o povo de Pompéu e de toda a região. Mas, como em tudo, existe sempre o outro lado, o daqueles que se encastelaram, durante 40 anos, em práticas que sempre abominamos, aquelas implantadas pelos tiranos criados pela ditadura militar.

Quero agora relatar o que de verdade aconteceu com relação ao episódio trazido a esta Casa, no que diz respeito aos documentos da Câmara Municipal de Pompéu. No dia 4/3/2002, por volta das 14 horas, o Vereador Esperidião Porto apresentou, por escrito, ao Presidente da Câmara Municipal de Pompéu, um requerimento solicitando autorização para rever alguns documentos daquela Casa, o que foi deferido. O Vereador estava acompanhado de seu colega Hermógenes Lataliza Sobrinho e de mais três testemunhas. Por que foram até a Câmara Municipal de Pompéu ver esses documentos? Aí é que está a gravidade dos fatos. O Vereador já havia recebido denúncias de que naquela tarde poderia ocorrer um incêndio em parte da Câmara Municipal de Pompéu, com o objetivo de apagar provas contra a atual Presidência da Câmara. E que provas seriam essas? Segundo os Vereadores e outras lideranças de Pompéu, seriam viagens de táxi não autorizadas, com preços superfaturados, diárias pagas a Vereadores sem aprovação da Câmara Municipal de Pompéu, contrariando resolução criada pela própria Câmara Municipal de Pompéu, enfim uma série de irregularidades, que, evidentemente, devem e serão apuradas, como a compra de um terreno sem dotação orçamentária, passando a escritura sem o conhecimento da Câmara Municipal de Pompéu.

Quando retirou esses documentos para fazer fotocópias - xerox -, o Vereador Esperidião Porto, repito, companheiro honesto, trabalhador, de uma das famílias mais tradicionais da região, preocupado com as coisas da justiça, agiu em conformidade com a lei orgânica do município, art. 32, inciso XI, e art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. O que se estranha é que o Presidente tenha mandado fechar a Câmara Municipal de Pompéu, com os funcionários e, inclusive, seu Procurador, para não receber os documentos de volta, criando, assim, uma falsa situação de retirada ilegal de documentação pública.

A boa-fé do Vereador Esperidião e de seu companheiro Hermógenes podem ser comprovadas nas atitudes que tomaram ao verem a Câmara fechada. Foram até à Mma. Juíza de Direito da Comarca, Dra. Rosimeire das Graças do Couto, e também a representante do Ministério Público, Dra. Cristina Fagundes Siqueira, que os orientaram a protocolar a documentação junto à Delegacia de Polícia, o que foi feito de imediato. Nada foi feito, portanto, na surdina pelos Vereadores aqui acusados, e muito menos estes agiram ao arrepio da lei em busca da moralidade pública e dos interesses do povo de Pompéu.

Fui informado de que está em curso uma ação popular contra os desmandos e irregularidades da Presidência da Câmara de Pompéu. Acredito na justiça e tenho certeza de que a verdade dos fatos prevalecerá acima dos interesses de qualquer uma das partes. O povo de Pompéu merece e, obviamente, quer o esclarecimento dos fatos.

Agradeço a V. Exa., Sr. Presidente, a paciência. Era importante eu vir até a tribuna e dar a versão da realidade, da verdade dos fatos. Pompéu, hoje, efetivamente, vive novos tempos. Ela viveu por 40 anos uma política retrógrada, que não beneficiava em nada a democracia. Por isso, esses acontecimentos são alvo de todo esse alarde. Muito obrigado, Sr. Presidente.

\* - Sem revisão do orador.

## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATO DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 12/3/2002, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, observada a estrutura estabelecida pela Deliberação da Mesa nº 2.218, de 2001, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão e de recrutamento amplo, conforme abaixo discriminado:

Gabinete do Deputado Luiz Fernando Faria

nomeando Vinícius Gomes Hannas Salim para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

Aviso de Licitação

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 5/2002

CONVITE Nº 3/2002

Objeto: 1 veículo "pick-up" aberta, cabine simples, zero km, ano de fabricação 2002. - Licitante vencedora: Fiat Automóveis S.A.

## ERRATAS

ATA DA 325ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 26/2/2002

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 28/2/2002, na pág. 32, col. 2, sob o título "Despacho de Requerimentos", no segundo requerimento, onde se lê:

"Rêmolos Aloise e outros", leia-se:

"Dilzon Melo e outros".

Na publicação do parecer em epígrafe, verificada na edição de 20/3/2002, na pág. 22, col. 2, após o título do documento, suprima-se o seguinte:

"(Nova Redação, nos termos do art. 138, § 1º, do Regimento Interno)".